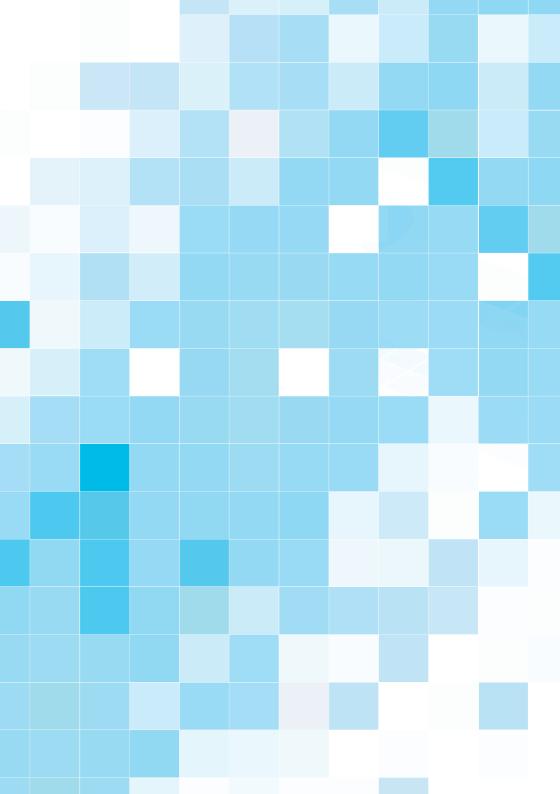
Guia de Utilização PAPEL IMUNE

2014



Realização





APRESENTAÇÃO

Para facilitar e baratear o acesso à cultura e à informação – premissas de uma sociedade que preza a educação e a liberdade de expressão –, a Constituição brasileira garante imunidade tributária ao papel utilizado na confecção de livros, jornais e periódicos. À sombra dessa medida, porém, desenvolveu-se um mercado subreptício, que se vale dessa prerrogativa para sonegar impostos, reduzindo ilicitamente os custos de produção. É o chamado desvio do papel imune, que pode ocorrer em qualquer elo da cadeia produtiva.

A Associação Brasileira da Indústria Gráfica — ABIGRAF NACIONAL, principal entidade do setor no País, condena essa prática ilegal, geradora de uma concorrência desleal, em que gráficas idôneas são obrigadas a competir contra orçamentos ilegalmente reduzidos. Para combater o canibalismo de mercado e defender os interesses da sociedade, tanto no recolhimento correto dos impostos quanto no estabelecimento de uma concorrência saudável, desde 1994 a ABIGRAF NACIONAL protagoniza e apoia iniciativas de conscientização e esclarecimento quanto a correta utilização do papel imune.

Um dos frutos desse protagonismo é este Guia de Utilização — Papel Imune, que teve sua primeira publicação em 2002 e ganha agora a presente edição, revista e atualizada. Elaborado pela ABIGRAF NACIONAL, seu objetivo é fornecer subsídios e parâmetros legais e operacionais para as indústrias gráficas. Ele não tem a pretensão de esgotar todos os aspectos controversos da questão, mas deve ser entendido como uma contribuição para que o mercado continue balizado por conceitos como ética, qualidade e competitividade sadia, indispensáveis à saúde financeira do setor.

Fabio Arruda Mortara
Presidente da ABIGRAF NACIONAL

SUMÁRIO

T. IIIti ouução	00
2. Do Registro Especial para Papel Imune	08
2.1 Da Obrigatoriedade	08
2.2 Da Titularidade - Consequências	08
2.3 Da Concessão	09
2.4 Da Competência para a Concessão – Dos Requisitos	09
2.5 Da Publicidade	10
2.6 Dos Elementos Necessários para a Solicitação	10
2.7 Da Análise do Pedido	11
2.8 Do Indeferimento do Pedido - Do Recurso	12
2.9 Do Cancelamento do Registro	12
2.10 Das Consequências do Cancelamento	13
2.11 Do Controle de Estoques Diferenciados	14
2.12 Do Requerimento	15
3. Da DIF-Papel Imune	18
3.1 Quem está Obrigado a Declarar	18
3.2 Dos Prazo para Apresentação	18
3.3 Das Penalidades pelo não Cumprimento das Normas	18
3.4 Do Preenchimento	19
4. Do Sistema RECOPI NACIONAL	20
4.1 Do Histórico	20
4.2 Das Orientações Preliminares - Credenciamento	21
4.3 Do Credenciamento	21
4.4 Dos Documentos Necessários - Da Concessão	22
4.5 Da Análise do Pedido - Do Deferimento ou não - Do Recurso	24
4.6 Do Registro das Operações - Do número de Controle	24
4.7 Da Emissão - Do Documento Fiscal - Da Transmissão - Do Registro da Operação	25
4.8 Da Confirmação da Operação pelo Destinatário	26
4.9 Do Controle de Estoques	27
4.10 Do Descredenciamento de Ofício	29
4.11 Da Transmissão Eletrônica em Lotes	29

4.12 Das Regras Aplicáveis a Determinadas Operações	29
4.12.1 Do Retorno, da Devolução e do Cancelamento	29
4.12.2 Da Remessa por Conta e Ordem de Terceiro	31
4.12.3 Da Remessa Fracionada	32
4.12.4 Da Industrialização por Conta de Terceiro	32
4.12.5 Da Remessa para Armazém Geral ou Depósito Fechado	
4.13 Da Produção de Efeitos do Convênio ICMS 48/2013	35
4.14 Da Legislação por Estado	
4.15 Do Ato COTEPE/ICMS - Tipos de Papéis	
4.16 Das Informações - Site - SEFAZ-SP	42
5. Da Rotulagem das Embalagens de Papel	44
5.1 Da Obrigatoriedade da Rotulagem	44
5.2 Dos Procedimentos Referentes à Rotulagem	44
5.3 Do Prazo de Validade da Medida	45
5.4 Da Competência da Receita Federal do Brasil	45
5.5 Da Titularidade da Rotulagem - Consequências	45
5.6 Do Descumprimento das Exigências	45
5.7 Do Controle	46
6. Do Periódico	47
7. Do Livro	48
8. Do Registro de Jornais e Demais Publicações Periódicas	49
9. Dos Pareceres Normativos - SRF	50
10. Da Jurisprudência Referente a Matéria	58
11 Das Respostas às Consultas - Órgãos Diversos	62

1 - INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, alínea *d*, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. É a impossibilidade do poder tributante criar impostos.



A norma constitucional está plenamente justificada por dois objetivos: o primeiro é o amparo e estímulo à cultura através dos livros, jornais e periódicos, e o segundo é a garantia à liberdade da manifestação de pensamento, fundamentada por outro artigo constitucional, artigo 5°, incisos IV e IX. Em última análise, ela visa estimular a atividade intelectual, científica, artística e a divulgação da cultura de uma maneira geral.

A imunidade do papel no Brasil foi instituída pela Constituição Federal de 1946, artigo 31, inciso V, alínea "c", e sempre esteve vinculada à sua finalidade, ou seja, a impressão de livros, jornais e periódicos. Ela é objetiva, certo que o legislador constituinte levou em consideração a natureza do objeto e não das pessoas que fazem parte da relação jurídica.

Assim, estando a imunidade condicionada à destinação do produto, se a ele for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se ela não existisse. A Lei 4.502, de 1964, que tratava do "imposto de consumo" já fazia referência ao tema, mantido no RIPI — Regulamento do Imposto sobre Produto Industrializado em vigor, Decreto 7.212/2010.

Inicialmente os controles existentes focavam o papel imune importado. Porém, com a edição da Instrução Normativa SRF 71, de 24.AGO.2001, as obrigações deixaram de ser exclusivas dos importadores, revendedores e usuários, e foram estendidas aos demais entes que realizassem

operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. Estavam instituídas as novas regras referentes ao Registro Especial, e a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune — DIF-Papel Imune. A referida Instrução pode ser considerada um marco com relação ao tema.

Hoje a matéria está regulamentada em lei; ganhou nova regulamentação e novos controles, com destaque para a instituição do Sistema RECOPI NACIONAL, cujo foco é o controle do ICMS nas operações com papel imune, nos Estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, bem como no Distrito Federal. Os demais Estados da federação podem aderir ao Sistema a qualquer tempo.

Também merece destaque a adoção da rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, por meio físicos ou eletrônicos, com vistas a identificação e ao controle fiscal do produto.

Este Guia tem como base textos legais consolidados (leis, decretos, convênios, regulamentos e instruções normativas), cuja íntegra pode ser conferida no endereço eletrônico **www.abigraf.org.br**



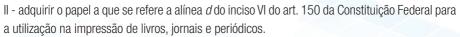
2 - DO REGISTRO ESPECIAL PARA PAPEL IMUNE

A matéria está prevista na Lei 11.945, de 04.JUN.2009 (DOU - 05.JUN.2009), regulamentada pela Instrução Normativa RFB 976, de 07.DEZ.2009 (DOU - 08.DEZ.2009), que ratificou os procedimentos previstos na IN SRF 71/2001 citada acima, revogando-a.

2.1 - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO ESPECIAL

Deve manter o Registro Especial junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB a pessoa jurídica que (Lei 11.945/2009 – art. 1° - caput):

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e



Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência. (IN RFB 976/2009 – art.1º - caput).

2.2 - DA TITULARIDADE DO REGISTRO ESPECIAL - CONSEQUÊNCIAS

A comercialização do papel a detentores do Registro Especial faz prova da regularidade da sua destinação, **sem prejuízo da responsabilidade**, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, não lhe der a correta aplicação ou desvirtuar sua finalidade constitucional. (Lei 11.945/2009 - art.1º - § 1º e IN RFB 976/2009 - art. 15 - caput).

O previsto acima também se aplica no caso de aquisição de papel beneficiado com alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/PASEP não cumulativo (Lei 10.637/2002), da COFINS não cumulativa (Lei 10.833/2003), da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (Lei 10.865/2004). (Lei 11.945/2009 - art.1º - § 2º).

2.3 - DA CONCESSÃO DO REGISTRO ESPECIAL

O Registro Especial será concedido por estabelecimento, de acordo com cada atividade desenvolvida, e será específico para (IN 976 – art. 1° - §§ 1° e 2°):

- I fabricante de papel FP;
- II usuário empresa jornalística ou editora que explore a indústria do livro, jornal ou periódicos **UP**:
- III importador IP;
- IV distribuidor **DP**; e
- V gráfica impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária **GP**.

Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial. (IN RBF 976/2009 - art. 1º - § 3º).

As disposições acima aplicam-se, inclusive, às operações de transferência de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica. (IN RFB 976/2009 - art. 1º - § 4º).

2.4 - DA COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO REGISTRO ESPECIAL - DOS REQUISITOS

A competência para a concessão do Registro Especial é do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Município de São Paulo (DEFIS/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (DEMAC/RJ), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento, a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender os seguintes requisitos (IN RFB 976/2009 - art. 2º - caput):

- I estar legalmente constituída para o exercício da atividade para a qual solicita o Registro, inclusive na hipótese de empresário; e
- II dispor de instalações industriais necessárias ao exercício da atividade, nas hipóteses dos incisos I (fabricante de papel), II (usuário) e V (gráfica) citados no item 2.3 acima; e
- III estar em situação cadastral "ativa" perante o CNPJ.

2.5 - DA PUBLICIDADE DA CONCESSÃO DO REGISTRO ESPECIAL

A publicidade da concessão do Registro Especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União, e conterá (IN RFB 976/2009 – art.2° - §§ 1° e 2°):

- I nome empresarial do estabelecimento e respectivo endereço;
- II número de inscrição no CNPJ;
- III número do processo administrativo, formalizando o pedido de Registro Especial;
- IV número do Registro Especial, composto por duas letras indicativas do tipo da atividade (FP, UP, IP, DP ou GP), seguidas de hífen, pelos cinco primeiros dígitos do código da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), seguido de barra e do número sequencial de inscrição no Registro Especial.

A autoridade concedente do Registro Especial determinará, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação no Diário Oficial da União, que sejam incluídas as informações no Sistema Gerencial Papel Imune (GPI) da RFB. (IN RFB 976/2009 - art. 2º - § 3º).

A RFB disponibilizará no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, a relação das pessoas jurídicas detentoras do Registro Especial, contendo a indicação da categoria das respectivas atividades desenvolvidas. (IN RFB 976/2009 - art. 2° - § 3°).

2.6 - DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A SOLICITAÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL

O pedido de Registro Especial deverá ser protocolizado junto à unidade da RFB prevista no item 2.4 acima, instruído com os seguintes elementos (IN RFB 976/2009 - art.3°):

I - dados de identificação: nome empresarial, número de inscrição no CNPJ e endereço;

II - cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações

posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente de registro de comércio ou no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o caso;

III - indicação da atividade desenvolvida no estabelecimento, conforme previsto no item 2.3 acima;



IV - relação dos diretores, gerentes e administradores da requerente, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;

V - relação dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços.

Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, deverá, ainda, ser informado se as oficinas de impressão são próprias ou de terceiros. (IN RFB 976/2009 - art.3º - parágrafo único).

As alterações nos dados acima, verificadas após a concessão do Registro Especial, deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou à DEFIS/SP ou à DEMAC/RJ do seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração. A falta de comunicação sujeitará a pessoa jurídica à penalidade prevista no item 3.3 adiante. (IN RFB 976/2009 - art. 9º - § 1º).

O Delegado da DRF ou da DEFIS/SP ou da DEMAC/RJ poderá determinar, a qualquer tempo, a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação a instalações físicas, máquinas e equipamentos industriais. (IN RFB 976/2009 - art. 9° - § 2°).

As DRF, a DEFIS/SP e a DEMAR/RJ deverão manter atualizadas no GPI (Sistema Gerencial Papel Imune) as informações relativas aos Registros Especiais concedidos e cancelados. (IN RFB 976/2009 - art. 9°-A).

2.7 - DA ANÁLISE DO PEDIDO

A unidade da RFB instruirá o processo com a indicação (IN RFB 976/2009 — art. 4° - caput):

I - da situação cadastral da pessoa jurídica requerente;

II - do fato de a pessoa jurídica requerente não ter sido detentora, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, inclusive seus sócios, pessoas físicas e jurídicas, de Registro Especial cancelado pela (A) não entrega da DIP Papel Imune ou (B) em decorrência de decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no item 2.1 acima no Decreto 6.842/2009;



III - dos antecedentes fiscais da pessoa jurídica requerente, relativos à exigência de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no item 2.1 acima e no Decreto 6.842/2009, cuja decisão não caiba recurso na esfera administrativa.

O Decreto 6.842/2009 (DOU – 06.MAI.2009), citado acima, regulamenta a concessão de alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, bem como da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de papel destinado à impressão de jornais e periódicos, respectivamente.

Uma vez constatada omissão ou insuficiência na instrução do pedido, será a pessoa jurídica intimada a sanar, no prazo de 10 (dez) dias, a falta verificada. (IN RFB 976/2009 – art. 4º - parágrafo único).

2.8 - DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO ESPECIAL - DO RECURSO

O pedido de Registro será indeferido quando o estabelecimento não atender os requisitos previstos nos itens acima, bem como as intimações do órgão competente no prazo de 10 (dez) a contar da intimação.(IN RFB 976/2009 - art. 5°).

Do ato que indeferir o pedido, caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da jurisdição do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do indeferimento, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

(IN RFB 976/2009 - art. 6°).

2.9 - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL

O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Delegado da DRF ou da DEFIS/SP ou da DEMAC/RJ se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses (IN RFB 976/2009 - art. 7º - caput):



- I desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;
- II situação irregular da pessoa jurídica perante o CNPJ;
- III atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;
- IV omissão na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune), prevista no item 3, ou;
- V decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no item 2.1 acima e no Decreto 6.842/2009.

Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I a IV acima, a pessoa jurídica será intimada a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, bem como a regularizar a sua situação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo ao Delegado da DRF, da DEFIS/SP ou da DEMAC/RJ decidir sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, e, no caso de improcedência (IN RFB 976/2009 – art. 7° - §§ 1° e 2°):

- I editar o ADE de cancelamento do Registro Especial; e
- II determinar:
- a) que seja dada ciência de sua decisão à pessoa jurídica; e
- b) que seja incluída no GPI a informação correspondente à decisão, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação no DOU.

Também será editado ADE cancelando o Registro Especial se decorrido o prazo de 10 (dez) dias previsto acima, não houver manifestação da parte interessada. (IN RFB $976/2009 - art. 7^{\circ} - \S 3^{\circ}$).

2.10 - DAS CONSEQUÊNCIAS DO CANCELAMENTO DO REGISTRO ESPECIAL

Cancelado o Registro Especial fica vedada a concessão de novo Registro pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas seguintes hipóteses (IN RFB 976/2009 – art. 7º - § 4º):

- omissão na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune); prevista no item 3, ou
- decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no item 2.1 acima e no Decreto 6.842/2009.

A vedação prevista acima independe do tipo de atividade para a qual se pleiteia novo Registro Especial, nos termos do item 2.3, e aplica-se, também, às pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário (IN RFB $976/2009 - art. 7^{\circ} - \S 5^{\circ}$):

a) pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado nas hipóteses previstas acima; ou b) pessoa jurídica que teve o Registro Especial cancelado nas mesmas hipóteses.

Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa (IN RFB 976/2009 - art. 8°).

2.11 - DO CONTROLE DE ESTOQUES DIFERENCIADOS

As pessoas jurídicas obrigadas ao Registro Especial deverão manter controle de estoques diferenciados em relação (IN RFB 976/2009 – art. 16 - caput):

- I às importações e às aquisições, no mercado interno;
- Il às impressões, discriminando-as entre os papéis que agregarão os livros, os jornais e os periódicos, e às demais operações com papéis;
- III à exportação ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação e ao mercado interno;
- IV aos papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da Tabela da Incidência do IPI (TIPI).

A imunidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação devem ser apuradas e registradas de forma segregada, e controladas durante todo o período de utilização do produto. (IN RBB 976/2009 – art. 16 - § 1°).



Na hipótese de as pessoas jurídicas referidas nos incisos II (Usuário – UP) e IV (Distribuidor – DP) do item 2.3 não realizarem as atividades do inciso II acima (impressões), aplica-se somente o disposto nos incisos I, III e IV citados do caput e no parágrafo acima.



2.12 - DO REQUERIMENTO DO REGISTRO

O requerimento a seguir consta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil

www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/formularios.htm



MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL REQUERIMENTO DE REGISTRO ESPECIAL PARA O PAPEL IMUNE

BAIRRO / DISTRITO DESTINAÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL FABRICANTE DE PAPEL (FP) USUARIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRI IMPORTADOR (IP) DISTRIBUIDOR (DP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE TRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM QUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR. REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE CPF/CNPJ QUA	PRES	UF RO, JORN DE TERC	EIROS OU AD	DICOS (UP) QUIRE COM IMUN AS DO ATUANTE
BAIRRO / DISTRITO MUNICIPIO DESTINAÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL FABRICANTE DE PAPEL (FP) USUARIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRI IMPORTADOR (IP) DISTRIBUIDOR (DP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE TRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM QUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR, REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFINDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	PAPEL PRES	UF RO, JORN DE TERC	DDD / TELI AL OU PERIÓD EIROS OU ADO	DICOS (UP) QUIRE COM IMUN AS DO ATUANTE
DESTINAÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL FABRICANTE DE PAPEL (FP) USUÁRIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRI IMPORTADOR (IP) DISTRIBUIDOR (IPP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE TRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM DUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR. REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTRA REQUERIMENTO, 6	PRES	RO, JORN DE TERC	AL OU PERIÓD EIROS OU ADO	QUIRE COM IMUN
DESTINAÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL FABRICANTE DE PAPEL (FP) USUÁRIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRI IMPORTADOR (IP) DISTRIBUIDOR (DP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE IRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM QUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR, REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM. NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE CONTROLADORA	PRES	RO, JORN DE TERC	AL OU PERIÓD EIROS OU AD	QUIRE COM IMUN
DESTINAÇÃO DO REGISTRO ESPECIAL FABRICANTE DE PAPEL (FP) USUÁRIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRI IMPORTADOR (IP) DISTRIBUIDOR (DP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE ITIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM QUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR, REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE CONTROLADORA PABRICANTE CONTROLADORA QUALIFICAÇÃO ENDE	PRES	RO, JORN DE TERC	AL OU PERIÓD EIROS OU AD	QUIRE COM IMUN
FABRICANTE DE PAPEL (FP) USUÁRIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRI IMPORTADOR (IP) DISTRIBUIDOR (DP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE IRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM 2014LIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR, REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	PRES	A PROCUF	EIROS OU AD	QUIRE COM IMUN
FABRICANTE DE PAPEL (FP) USUÁRIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRI IMPORTADOR (IP) DISTRIBUIDOR (DP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE ITRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM QUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR, REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	PRES	A PROCUF	EIROS OU AD	QUIRE COM IMUN
USUÁRIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRI IMPORTADOR (IP) DISTRIBUIDOR (DP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE IRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM DUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR. REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTR. REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADMINISTR. SOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE	PRES	A PROCUF	EIROS OU AD	QUIRE COM IMUN
USUÁRIO - EMPRESA JORNALÍSTICA OU EDITORA QUE EXPLORE A INDÚSTRI IMPORTADOR (IP) DISTRIBUIDOR (DP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE ITRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM DUALIFICAÇAO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR. REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM. NOME CPP/CNPJ QUALIFICAÇAO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFINDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	PRES	A PROCUF	EIROS OU AD	QUIRE COM IMUN
IMPORTADOR (IP) DISTRIBUIDOR (DP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE TRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM QUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR. REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	PRES	A PROCUF	EIROS OU AD	QUIRE COM IMUN
DISTRIBUIDOR (DP) GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE TRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM QUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR. REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	PRES	A PROCUE	ADOR (APENA	AS DO ATUANTE
GRÁFICA - IMPRESSOR DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, QUE RECEBE TRIBUTÁRIA (GP) QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM QUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR, REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	PRES	A PROCUE	ADOR (APENA	AS DO ATUANTE
QUADRO SOCIETÁRIO E DEMAIS INTERVENIENTES NA EM QUALIFICAÇAO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTRA REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADA NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	PRES	A PROCUE	ADOR (APENA	AS DO ATUANTE
QUALIFICAÇÃO - UTILIZAR TABELA ABAXO. 1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR. REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM. NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFINDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	ADOR, 5-	PROCUE		
REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICADOR INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	ADOR, 5-	PROCUE		
DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICAÇÃO EXERCÍC INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	ADOR, 5-	PROCUE		
1-SÓCIO OU TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL, 2- DIRETOR, 3- GERENTE, 4- ADMINISTR. REQUERIMENTO), 6- SÓCIO DA CONTROLADORA, 7- DIRETOR DA CONTROLADORA, 8- ADM NOME CPF/CNPJ QUALIFICAÇÃO ENDE DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFINDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	IINISTRA			
DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICAÇÃO EXERCÍC		DOR DA C	CONTROLADOR	RA.
DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC	REÇO			
DECLARO QUÈ O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC				
DECLARO QUÈ O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC 				
DECLARAÇÃO (SE REGISTRO DESTINADO A FABRICANTE DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC ASSINATURA				
DECLARO QUE O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC 				
DECLARO QUÈ O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC				
DECLARO QUÈ O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC 				
DECLARO QUÈ O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC				
DECLARO QUÈ O ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIF INDUSTRIAIS NECESSÁRIAS AO EXERCÍC 				
ASSINATURA	ICAD	ARIO O DIS DA	PÕE DE	ICA) INSTALAÇ /IDADE
				- F
INDICAR OFICINAS PRÓPRIAS E/OU DE TERCEIROS (NO EDITORA OU GRÁFICA)	CASO	DE E	MPRESA	JORNALÍS1
,				
NO CASO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, INDICAR:	* l#		1177	
PROPRIETÁRIOS ESTABELI		ENTO I	MPRESSO	DR
- 17/6	CIME			
- Z - O	ECIME			

REQUER O CERTIFICADO DE REGISTRO ESPECIAL PARA O PAPEL IMUNE		
NOME		CPF
QUALIFICAÇÃO	LOCAL	
DATA ASSINATURA		

O requerimento deverá ser assinado pelo contribuinte, seu representante legal ou procurador habilitado, devendo ser indicado o nome e o CPF do signatário.

O requerimento devidamente preenchido, em duas vias, deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdicionar o estabelecimento do contribuinte, acompanhado de cópia do estatuto, contrato social ou declaração de firma individual, bem assim das alterações posteriores, devidamente registradas e arquivadas no órgão competente de registro de comércio.

No ato deverá ser apresentado documento que comprove a situação do sócio ou representante legal da pessoa jurídica (contrato ou estatuto), quando não requerido pelo representante perante o Ministério da Fazenda, ou procuração por instrumento público ou particular com firma reconhecida, quando o requerimento for formalizado por procurador.

CARIMBO E DATA DE RECEPÇÃO

De acordo com a IN RFB 976/2009



3 - DA DIF-PAPEL IMUNE

A Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune - DIF-Papel Imune, a exemplo do Registro Especial, está regulamentada pela IN RFB 976/2009, cujo programa gerador foi aprovado pela IN RFB 1.064/2010.

3.1 - QUEM ESTÁ OBRIGADO A DECLARAR

Os fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras, bem como as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e que possuam o Registro Especial, estão obrigados a apresentar a DIF-Papel Imune (IN RFB 976/2009 - art. 10).

O estabelecimento matriz é responsável pela apresentação da DIF-Papel Imune, que conterá as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operem com o referido papel, sendo sua apresentação obrigatória, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.

3.2 - DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA DIF-PAPEL IMUNE

A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada em meio digital, mediante aplicação de aplicativo próprio, na seguinte periodicidade (IN RFB 976/2009 — art. 11):

- I em relação ao primeiro semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto;
- II em relação ao segundo semestre-calendário, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente.

3.3 - DAS PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS

A pessoa jurídica que deixar de cumprir suas obrigações incidirá nas seguintes penalidades (Lei 11.945/2009 - art. 1° - § 4° e IN RFB 976/2009 - art. 12 - caput):

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I acima, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

A multa prevista no item II será reduzida à metade caso a informação seja apresentada ao órgão competente antes de qualquer procedimento de ofício. (IN RFB 976/2009 - art. 12 — parágrafo único).

A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária, prevista no art. 2º da Lei 8.137/1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (IN RFB 976/2009 - art. 13 - caput).



• fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

...

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Na ocorrência de crime contra a ordem tributária, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização para cumprimento de obrigações tributárias, previsto no § 2º, inciso I do artigo 33 da Lei 9.430/1996, que pode consistir na manutenção de fiscalização ininterrupta no estabelecimento do sujeito passivo. (IN RFB 976/2009 - art. 13 – parágrafo único).

A imposição desse regime não elide a aplicação de penalidades prevista na legislação tributária, certo que as infrações cometidas pelo contribuinte durante o período em que estiver submetido ao regime, serão punidas com multa de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, conforme definido em lei, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei 9430/1996 - art. 33 - § § 4º e 5º - art. 44 - I)

3.4 - DO PREENCHIMENTO DA DIF-PAPEL IMUNE

Para o preenchimento da DIF-Papel Imune, acesse o link abaixo: http://www.receita.fazenda.gov.br/principal/informacoes/infodeclara/declaraDIFPapelImunes.htm



4 - DO SISTEMA RECOPI NACIONAL

O Convênio ICMS 48, de 12.JUN.2013 (DOU – 14.JUN.2013), do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, dispõe sobre o Sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune – RECOPI NACIONAL.



4.1 - DO HISTÓRICO

Em 30.DEZ.2009, com a edição do Decreto 55.308 (DOE

— 31.DEZ.2009) que alterou o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, acrescentando o 6º ao seu artigo 7º, a não incidência do imposto sobre as operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico passava a depender de prévio reconhecimento pelo fisco.

Posteriormente, em 10.FEV.2010, a questão foi disciplinada pela Portaria CAT 14 (DOE – 11.FEV.2010), com a instituição do Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune – RECOPI. Estava criado instrumento com o objetivo de fiscalizar a destinação do papel imune de ICMS no âmbito do Estado de São Paulo.

O Sistema, a exemplo de qualquer outro controle, no início de sua implementação gerou dúvidas e questionamentos que foram sanados e, com passar do tempo, foi incorporado pelas empresas no dia a dia de suas atividades.

Porém, verificou-se que a sua instituição somente no âmbito do Estado de São Paulo, não atingia plenamente os seus objetivos. Era necessário ampliar o Sistema para os demais Estados da Federação.

Assim, em 09.ABR.2012 foi editado o Convênio ICMS 09 (DOU — 12.ABR.2012) pelo CONFAZ, instituindo o RECOPI NACIONAL, inicialmente com a participação dos Estados da Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Posteriormente, através do Convênio ICMS 136/2013, o Distrito Federal aderiu ao Sistema. Caberia ao Executivo de cada uma das unidades federadas ratificar ou não o referido Convênio.

4.2 - DAS ORIENTAÇÕES PRELIMINARES QUANTO AO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA

Em linhas gerais temos:

- os estabelecimentos localizados nos Estados citados acima que realizem operações sujeitas a não incidência do ICMS sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deverão se credenciar nas Secretarias da Fazenda respectivas e no Sistema RECOPI NACIONAL (Convênio ICMS 48/2013 cl. 1ª caput);
- com o credenciamento do contribuinte, será gerado número de credenciamento no Sistema (Convênio ICMS 48/2013 cl. 1ª § 1°);
- uma vez credenciado, o contribuinte fica obrigado a declarar previamente suas operações, sendo gerada, a cada operação realizada, número de registro de controle da operação, sendo a sua utilização e informação no documento fiscal condição obrigatória (Convênio ICMS 48/2013 cl. 1ª § 2º);
- o registro de controle da operação será conferido **sem prejuízo da verificação, a qualquer tempo**, da regularidade das operações realizadas e da responsabilidade pelos tributos devidos por pessoa jurídica que, **tendo adquirido papel beneficiado com a não incidência, dar-lhe outra destinação, caracterizando desvio de finalidade**. (Convênio ICMS 48/2013 cl. 1ª § 3°);
- os tipos de papéis considerados como destinados à impressão de livro, jornal ou periódico e cuja utilização sujeita o estabelecimento ao credenciamento nos termos do citado Convênio ICMS 48/2013, são discriminados em Ato COTEPE ICMS CONFAZ 21/2013. (Convênio ICMS 48/2013 cl. 2ª caput);
- o papel que não for utilizado para a confecção e impressão de livro, jornal ou periódico fica sujeito à incidência do ICMS, mesmo que seja do tipo enumerado no Ato COTEPE referido acima. (Convênio ICMS 48/2013 cl. 2ª parágrafo único).

4.3 - DO CREDENCIAMENTO NO SISTEMA

O Sistema RECOPI NACIONAL está hospedado no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ SP; assim, para o credenciamento, o contribuinte deve acessar o endereço eletrônico **https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL**. (Convênio 48/2013 - cl. 3ª - caput).

Todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem operações sujeitas a não incidência do ICMS deverão ser credenciados no Sistema RECOPI NACIONAL, com indicação de todas as ativida-

des desenvolvidas, utilizando-se a seguinte classificação (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 3° - § 1°):

- I fabricante de papel (FP);
- II usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livros, jornais ou periódicos (UP);
- III importador (IP);
- IV distribuidor (DP);
- V gráfica: impressor de livro, jornal ou periódico, que recebe papel de terceiros ou o adquire com não incidência do imposto **(GP)**;
- VI convertedor: indústria que converte o formato de apresentação do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico **(CP)**;
- VII armazém geral ou depósito fechado (AP).

4.4 - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO – DA CONCESSÃO

Para efetuar o credenciamento, o contribuinte deverá informar os dados solicitados quando do acesso ao Sistema RECOPI NA-CIONAL, devendo instruir o pedido de credenciamento com os documentos listados abaixo e apresentá-lo perante a autoridade responsável conforme dispuser a legislação da unidade federada. (Convênio ICMS 48/2013 — cl. 3ª - § 2º e Anexo Único):



- a) cópias dos documentos de identidade, de inscrição no Cadastro da Pessoa Física CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ e comprovante de residência de todas as pessoas que compõem o quadro societário da empresa;
- b) cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente;
- c) cópia do documento de identidade e de inscrição no Cadastro da Pessoa Física CPF da pessoa registrada no Sistema RECOPI NACIONAL na condição de responsável pelo credenciamento e registro das informações da empresa e de suas operações, acompanhada de instrumento original de procuração, se for o caso;
- d) cópia do Registro Especial instituído pelo art. 1º da Lei Federal 11.945/2009, concedido pela autoridade federal competente, ou do pedido de inscrição ou de renovação do Registro Especial protocolado na repartição federal competente, consonante com a classificação de cada estabelecimento conforme previsto no item 4.3 acima;

e) demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito no Ato COTEPE acima citado, recebida ou importada a qualquer título com não incidência do ICMS, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no item 4.3 acima;

f) demonstrativo das quantidades, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito no Ato COTEPE acima citado, remetida a qualquer título com não-incidência do ICMS ou utilizada na impressão de livro, jornal ou periódico, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido, referente a cada um dos estabelecimentos a serem credenciados segundo a classificação prevista no item 4.3 acima;

g) quantidade, em quilogramas, por tipo de papel, de acordo com o tipo descrito no Ato COTEPE acima citado, que cada estabelecimento a ser credenciado pretende receber, importar, remeter ou utilizar para impressão de livro, jornal ou periódico, mensalmente;

h) na hipótese de ter sido eleito estabelecimento diverso da matriz para definir o local de apresentação do pedido de credenciamento, demonstrativo da preponderância desse estabelecimento em relação aos demais, de acordo com as operações indicadas nas alíneas "e" e "f";

i) outros documentos exigidos pela legislação da unidade federada onde situado o estabelecimento objeto de credenciamento.

A autoridade responsável pela apreciação do pedido de credenciamento poderá exigir outros documentos relacionados ao registro ou atividade da empresa para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 3ª - § 3º).

O credenciamento de empresa cuja atividade não esteja indicada na classificação prevista no item 4.3 acima, dependerá de requerimento de regime especial, a ser dirigido à autoridade responsável prevista na legislação da unidade federada onde se situa o estabelecimento objeto de credenciamento. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 3ª - § 4º).

A critério da autoridade responsável e diante da constatação do regular andamento do pedido apresentado nos termos deste item e da observância dos requisitos previstos no citado Convênio ICMS 48/2013, poderá ser conferido provisoriamente ao interessado o credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 3ª - § 5°).

4.5 - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO - DO DEFERIMENTO OU NÃO - DO RECURSO

Compete à autoridade responsável da área de vinculação do estabelecimento que apresentou o pedido de credenciamento apreciá-lo e, com base nas informações prestadas pelo requerente e naquelas apuradas pelo fisco, deferi-lo ou não. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 4ª - caput).

O pedido será indeferido, em relação a cada um dos estabelecimentos, conforme o caso, se constatada (Convênio ICMS $48/2013 - cl. 4^a - \S 1^o$):

- I falta de apresentação de quaisquer documentos relacionados no item 4.4 acima;
- Il falta de atendimento à exigência da autoridade responsável, ou seja, a falta de apresentação de outros documentos relacionados ao registro ou atividade da empresa, objetivando aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas.

O contribuinte será cientificado da decisão, mediante notificação; em caso de indeferimento, poderá ser apresentado recurso administrativo, nos termos da legislação de cada unidade federada. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 4ª e § 2º).

Deferido o pedido de credenciamento, será atribuído ao contribuinte um número de credenciamento no Sistema RECOPI NACIONAL, observado o quanto segue (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 5ª - caput):

I – a inclusão de novos estabelecimentos do contribuinte credenciado ou a alteração dos respectivos dados cadastrais dependerá de pedido de averbação no Sistema RECOPI NACIONAL;
 II - a exclusão de estabelecimentos dos contribuintes credenciados dar-se-á mediante registro da informação no Sistema RECOPI NACIONAL. (Convênio ICMS 48/2013 - cl. 5ª - § 2ª).

4.6 - DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES - DO NÚMERO DE CONTROLE



As operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico devem ser registradas previamente no Sistema RECOPI NACIONAL. Cada operação recebe um número de registro. (Convênio ICMS 48/2013 $-\,$ cl. 6^a caput).

O registro das operações previsto acima caberá (Convênio ICMS 48/2013 - cl. 6ª – parágrafo único):

- I ao estabelecimento remetente, nas operações realizadas entre contribuintes estabelecidos em unidades federadas alcançadas pelo citado Convênio, desde que previamente credenciados;
- II ao estabelecimento importador, na importação realizada por contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada pelo Convênio, devidamente credenciado;
- III ao estabelecimento remetente, devidamente credenciado, nas operações de remessa a contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio;
- IV ao estabelecimento destinatário, devidamente credenciado, no recebimento proveniente de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio, sendo que nesta hipótese a obrigatoriedade de obtenção do número de registro de controle ocorre na entrada da mercadoria no estabelecimento.

A concessão de número de registro de controle no Sistema RECOPI NACIONAL **será conferida precariamente**, na operação (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 7):

- I cujo montante exceda as quantidades mensais de papel para as quais foi deferido o credenciamento pela autoridade responsável;
- II com tipo de papel não relacionado originalmente no pedido de credenciamento.

A concessão de forma precária (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 7 - § único):

- I dependerá de prévio pedido de alteração das quantidades e tipos de papel originalmente declarados, formulado no próprio sistema RECOPI NACIONAL, com a respectiva justificativa;
- Il ficará sujeita à convalidação pela autoridade responsável competente que deferiu o credenciamento da empresa, que poderá exigir outros documentos para aferir a veracidade e a consistência das informações prestadas, podendo, ainda, para tais fins, determinar a execução de diligência ou procedimento fiscal.

4.7 - DA EMISSÃO - DO DOCUMENTO FISCAL - DA TRANSMISSÃO - DO REGISTRO DA OPERAÇÃO

No documento fiscal correspondente à operação com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico, somente poderão constar as mercadorias e correspondentes quantidades para as quais foi concedido o número de registro de controle da operação. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 8ª).

A informação referente ao número de registro de controle deverá ser indicada no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica, NF-e, modelo 55, com a expressão "NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS - REGISTRO DE CONTROLE DA OPERAÇÃO NO SISTEMA RECOPI NACIO-NAL Nº....". (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 9º).

O contribuinte deverá informar no Sistema RECOPI NACIONAL o número e a data de emissão do documento fiscal **até o primeiro dia útil subsequente à obtenção do número de registro**, devendo ainda (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 10^a):

- I na remessa, indicar a data da respectiva saída da mercadoria;
- II no recebimento, indicar a data da respectiva entrada da mercadoria:
- III na hipótese de importação, indicar o número da Declaração de Importação DI.

4.8 - DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO DESTINATÁRIO

O contribuinte destinatário, devidamente credenciado, deverá confirmar o recebimento da mercadoria no Sistema RECOPI NACIONAL, **no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo remetente**, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação. (Convênio ICMS 48/2013 — cl. 11ª - caput).



Nas hipóteses a seguir, o prazo previsto para confirmação da operação será iniciado no momento abaixo indicado (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 11ª, § 1º):

I - na importação, da data para a qual foi obtido o número de registro de controle pelo importador; II - na remessa fracionada prevista mais adiante, da data de cada remessa parcial.

No recebimento de mercadoria decorrente de operação interestadual realizada com contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, nos termos previstos no inciso IV do item 4.6 acima, a confirmação de recebimento da mercadoria será dada pelo Sistema RECOPI NACIONAL de **forma automática**. (Convênio ICMS 48/2013 - cl. 11ª - § 2°).

A fim de evitar a hipótese de suspensão para novos registros, o contribuinte remetente poderá

comprovar a operação perante a autoridade responsável da unidade federada de sua vinculação.

A operação não confirmada pelo contribuinte destinatário ficará sujeita a incidência do ICMS. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 11ª - § § 3º e 4º).

Uma vez suspensa a possibilidade de novos registros de operações, a sua reativação somente se dará quando (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 12ª):

- I da confirmação da operação pelo seu destinatário no Sistema RECOPI NACIONAL, nos termos deste convênio;
- II da comprovação da operação pelo remetente contribuinte perante a autoridade responsável da Repartição Fazendária de sua vinculação;
- III do registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente contribuinte das informações relativas ao lançamento em documento fiscal do imposto devido em relação à operação suspensa e, sendo o caso, ao seu recolhimento por Guia de Arrecadação Estadual do ICMS com multa e

demais acréscimos legais.

4.9 - DO CONTROLE DE ESTOQUES

O contribuinte deverá informar mensalmente, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente**, relativamente a cada um dos estabelecimentos credenciados, mediante preenchimento de dados no campo de controle de estoques do Sistema RECOPI NACIONAL, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 13 – caput):

- I ao saldo no final do período;
- II às operações com incidência do imposto, devido nos termos da legislação da unidade federada de sua localização;
- III às utilizações na impressão de livro, jornal ou periódico;
- IV às eventuais conversões no formato de apresentação do papel, desde que o produto resultante tenha codificação distinta da original, mediante baixa no tipo de origem e inclusão no tipo resultante;
- V aos resíduos, perdas no processo de industrialização ou outros eventos previstos no Sistema;
- VI aos papéis anteriormente recebidos com incidência do imposto e que foram posteriormente utilizados na impressão de livro, jornal ou periódico.

Quanto a este tópico, também devem ser observadas as seguintes disposições (Convênio ICMS $48/2013 - cl. 13^a - \S \S 1^o a 6^o$):

- quando do primeiro acesso para obtenção do número de registro de controle da operação ou para a confirmação de recebimento de mercadoria, nos termos dos itens 4.6 ou 4.8, deverão ser informadas, mediante preenchimento dos campos próprios que se refiram ao controle de estoque, as quantidades totais, em quilogramas, por tipo de papel, relativas ao estoque existente no estabelecimento no dia imediatamente anterior ao do termo inicial dos efeitos do citado Convênio ICMS 48/2013;
- as quantidades totais referidas no inciso III deste item deverão ser registradas, com a indicação da tiragem, em relação aos:
- I livros, identificados de acordo com o Número Internacional Padronizado ISBN;
- II jornais ou periódicos, hipótese em que será informado o correspondente Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas - ISSN, se adotado.
- o estabelecimento com atividade exclusiva de fabricante de papel (FP) estará dispensado da prestação das informações previstas neste item;
- identificada omissão na declaração de dados do estoque de qualquer referência, o contribuinte será notificado a regularizar sua situação em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para entregar as declarações omissas, sob pena de suspensão temporária do credenciamento da empresa no Sistema RECOPI NACIONAL, até que seja cumprida a referida obrigação;
- na hipótese de operação de industrialização, por conta de terceiro, as informações serão prestadas, conforme segue:
- I no estabelecimento de origem, autor da encomenda, as mercadorias em poder de terceiros;
- II no estabelecimento industrializador situado em unidade federada alcançada por este convênio, as mercadorias de terceiros em seu poder.
- na hipótese de operação com armazém geral ou depósito fechado, as informações serão prestadas, conforme segue:
- I no estabelecimento de origem, autor do depósito, as mercadorias em poder de armazém geral ou depósito fechado;
- II no armazém geral ou depósito fechado, as mercadorias de terceiros em seu poder.

4.10 - DO DESCREDENCIAMENTO DE OFÍCIO

Constatado que o contribuinte não adotou a providência necessária para regularização de obrigações pendentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da suspensão no Sistema RECOPI NACIONAL, a autoridade responsável promoverá o seu descredenciamento. (Convênio ICMS 48/2013 — cl. 14ª).

4.11 DA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA EM LOTES

Nos procedimentos em que o contribuinte necessite acessar o Sistema RECOPI NACIONAL, haverá a possibilidade de utilização dos chamados webservices, recursos de transmissão/consulta eletrônica de dados em lotes, que poderão ser utilizados quando acompanhados de assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no CNPJ do contribuinte, observadas as instruções constantes no Manual RECOPI NACIONAL WebService disponibilizado no endereço eletrônico https://www.fazenda.sp.gov.br/ RECOPINACIONAL. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 14ª).

4.12 - DAS REGRAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES

4.12.1 - DO RETORNO, DA DEVOLUÇÃO E DO CANCELAMENTO

Nas hipóteses de retorno ou devolução, ainda que parcial, de papel anteriormente remetido com não incidência do imposto, bem como no cancelamento da operação, deverá ser efetuado registro em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 16^a).



Assim temos:

A) Tratando-se de operação de retorno do papel que, por qualquer motivo, não tenha sido entregue ao destinatário, o contribuinte que originalmente o remeteu com não incidência do imposto deverá registrar a referida operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Retorno de Mercadoria", com as seguintes informações:

- I número de registro de controle da operação de remessa do papel que não foi entregue ao destinatário;
- II número do documento fiscal de remessa;
- III número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.
- B) Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada alcançada pelo Convênio ICMS 48/2013, ainda que parcial, o contribuinte que a promover deverá:
- I informar no documento fiscal correspondente o número de registro de controle gerado para a operação original;
- II registrar a referida operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Devolver" ou "Devolver Aceito", com as seguintes informações:
- a) número de registro de controle da operação de remessa original;
- b) número do documento fiscal de remessa original;
- c) número e data de emissão do documento fiscal de devolução;
- d) quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.
- C) Tratando-se de operação de devolução do papel de contribuinte estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio, ainda que parcial, o contribuinte que o receber deverá registrar a operação no Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Recebimento de Devolução", com as seguintes informações:
- I número de registro de controle da operação de remessa original;
- II número do documento fiscal de remessa original;
- III número e data de emissão do documento fiscal de devolução;
- IV quantidades totais devolvidas, por tipo de papel.
- D) O cancelamento do número de registro de controle gerado no Sistema RECOPI NACIONAL, em razão de ter sido identificado erro na respectiva informação ou anulação da operação, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, deverá ser registrado mediante a indicação de "Cancelar", com as seguintes informações:
- I número de registro de controle da operação concedido anteriormente;
- II número e data do documento fiscal emitido e cancelado, se for o caso.

- E) Na hipótese de operação na qual não ocorra a entrega da mercadoria ao destinatário, nem o seu retorno, ou retorno parcial ao estabelecimento de origem, em razão de sinistro de qualquer natureza, deverá ser efetuado registro no Sistema RECOPI NACIONAL pelo remetente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da operação, sob pena de serem suspensos novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados na referida operação, mediante a indicação de "Sinistro", com as seguintes informações:
- I número de registro de controle da operação de remessa de papel;
- II número e data do documento fiscal emitido na remessa de papel;
- III quantidades totais sinistradas, por tipo de papel;
- IV número e data do documento fiscal de retorno emitido pelo contribuinte, em razão da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.
- F) Na situação prevista na letra E acima, considera-se não satisfeita a condição para fruição da imunidade e o imposto será devido nos termos previstos na legislação da unidade federada do emitente.
- G) Nas operações de devolução, retorno de industrialização por conta de terceiro ou retorno de armazenagem, o contribuinte remetente da operação original deverá confirmar a devolução ou retorno no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que ocorrer a respectiva operação de devolução ou retorno.
- H) Nas hipóteses listadas na letra G acima, a falta de confirmação da operação implica na suspensão de novos registros de controle para ambos os contribuintes relacionados nas respectivas operações.

4.12.2 - DA REMESSA POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Na operação de venda, a ordem deverá ser deste tipo, observado o quanto segue (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 17^a):

- I indicação do número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI NACIONAL nos documentos fiscais:
- a) emitido pelo adquirente original, em favor do destinatário, correspondente à operação de venda;

- b) relativo à remessa simbólica emitida pelo vendedor, em favor do adquirente original, correspondente à operação de aquisição;
- Il indicação do número de registro a que se refere a alínea "a" do inciso I deste item no documento fiscal relativo à remessa por conta e ordem de terceiro.

Deverá ser observado, no que couber, o disposto no inciso IV do item 4.6 na hipótese de entrada de papel no estabelecimento:

- I do adquirente original, quando o vendedor remetente estiver estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio;
- II do destinatário, quando o adquirente original estiver estabelecido em unidade federada não alcançada pelo Convênio.

4.12.3 - DA REMESSA FRACIONADA

Na hipótese de operação de importação com transporte ou recebimento fracionado da mercadoria, o documento fiscal correspondente a cada operação fracionada deverá ser emitido nos termos do parágrafo primeiro do item 4.7 acima (Convênio ICMS 48/2013 — cl, 8ª), nele consignando-se o número de registro de controle gerado pelo Sistema RECOPI NACIONAL para a totalidade da importação. (Convênio ICMS 48/2013 — cl. 18ª).

A operação deverá ser registrada no Sistema RECOPI NACIONAL mediante a indicação de "Operação com Transporte Fracionado", com as seguintes informações:

- I número de registro de controle da operação gerado para a totalidade da importação;
- II número e data do documento fiscal emitido para a totalidade da importação;
- III número e data de cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado;
- IV quantidades totais, por tipo de papel, correspondente a cada documento fiscal emitido para acompanhar o transporte fracionado.

4.12.4 - DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIRO

As disposições do Convênio ICMS 48/2013 aplicam-se no que couber, às operações de industrialização, por conta de terceiro,



de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 19ª - §§ 1º a 7º).

Assim temos:

- O estabelecimento industrializador, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas no Convênio ICMS 48/2013, está sujeito ao credenciamento previsto no item 4.2;
- Na operação de remessa para industrialização e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições previstas no item 4.6 acima, referentes à concessão de numero de registro de controle no Sistema de forma precária (conforme Convênio ICMS 48/2013 – cl. 7ª);
- A operação de remessa para industrialização deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Remessa para Industrialização";
- A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Retorno de Industrialização", com as seguintes informações:
- I número e data do documento fiscal emitido, para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda;
- II quantidades totais, por tipo de papel:
- a) recebido para industrialização;
- b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem;
- c) de resíduos ou perdas do processo de industrialização.
- Caso o estabelecimento industrializador utilize papel de sua propriedade, relacionado em Ato COTEPE, no processo de industrialização por conta de terceiro, deverá observar as disposições dos itens 4.6 e 4.7 (Convênio ICMS 48/2013 cls. 6ª a 9ª), no que couber;
- Na operação interestadual de industrialização por conta de terceiro, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do item 4.6 acima, sem prejuízo das disposições deste item;
- Salvo prorrogação autorizada pelo fisco nos termos da legislação da unidade federada, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa para industrialização,

sem que ocorra o retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, **será exigido o imposto devido por ocasião da saída.**



4.12.5 - DA REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL OU DEPÓSITO FECHADO

As disposições do citado Convênio aplicam-se, no que couber, à operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado, de papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico. (Convênio ICMS 48/2013 – cl. 20ª - §§ 1º a 5º).

Assim temos:

- O armazém geral ou depósito fechado, sem prejuízo da observância das demais obrigações previstas no Convênio, estão sujeitos ao credenciamento citado no item 4.2;
- Na operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado e respectivo retorno ao estabelecimento de origem não se aplicarão as disposições do item 4.6 acima, no tocante à concessão de numero de registro de controle no Sistema de **forma precária** (conforme Convênio ICMS 48/2013 cl. 7ª);
- A operação de remessa para armazém geral ou depósito fechado deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Remessa para Armazém Geral ou Depósito Fechado".
- A operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa, deverá ser registrada em funcionalidade específica do Sistema RECOPI NACIONAL, mediante a indicação de "Operação de Retorno de Armazém Geral ou Depósito Fechado", com as seguintes informações:
- I número e data do documento fiscal emitido, nos termos de disciplina específica, para a operação de retorno do papel ao estabelecimento de origem, autor da remessa;
- II quantidades totais, por tipo de papel, de acordo com a codificação indicada em Ato COTEPE:
- a) recebido para armazenagem ou depósito;
- b) efetivamente remetidas ao estabelecimento de origem.

- Na operação interestadual de remessa para armazém geral ou depósito fechado e o seu respectivo retorno, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos incisos III e IV do item 4.6.

4.13 - DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DO CONVÊNIO/ICMS 48/2013

O Convênio ICMS 48/2013 entrou em vigor na data da sua publicação (DOU - 14.JUN.2013), produzindo efeitos, relativamente:

- I relativamente ao pedido de credenciamento (itens 4.3 e 4.4) e ao deferimento do pedido (item 4.5) a partir de:
- a) sua publicação, para os contribuintes sediados no Paraná e em São Paulo;
- b) 1º de outubro de 2013 para os contribuintes sediados nas demais unidades federadas exceto para o Estado do Rio Grande do Sul, cujo prazo será o estabelecido na sua legislação.
- II relativamente aos demais dispositivos a partir de:
- a) sua publicação, para os contribuintes sediados em São Paulo;
- b) 1º.JAN.2014, para os contribuintes sediados nas demais unidades federadas exceto para os Estado de Minas Gerais, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina, de Goiás e do Distrito Federal, cujo prazo será o estabelecido em suas respectivas legislações.

4.14 - DA LEGISLAÇÃO POR ESTADO



Abaixo quadro com referência à legislação por Estado / Distrito Federal, considerando os termos do Convênio ICMS 48/2013:

ESTADO/ DISTRITO FEDERAL	LEGISLAÇÃO SOBRE O RECOPI NACIONAL
Bahia	Decreto 14.681, de 30.JUL.2013
Distrito Federal	Decreto 34.868, de 21.NOV.2013
Goiás	Decreto 8.064, de 26.DEZ.2013
Minas Gerais	Decreto 46.339, de 25.0UT.2013
Pará	Decreto 893, de 11.NOV.2013
Paraná	Decreto 8.729, de 13.AGO.2013
	Norma de Procedimento Fiscal 71/2013
Rio de Janeiro	Resolução SEFAZ 662, de 26.AG0.2013

ESTADO/	LEGISLAÇÃO SOBRE
DISTRITO FEDERAL	O RECOPI NACIONAL
Rio Grande do Sul	
Santa Catarina	Decreto 1.847, de 21.NOV.2013,
São Paulo	Decreto 55.308, de 30.DEZ.2009
	Portaria CAT 14, de 10.FEV.2010
	Comunicado CAT 25, de 13.DEZ.2012

OBS.: Considerando que os textos citados acima podem sofrer alterações a qualquer momento, bem como novos textos podem ser editados, sugerimos acessar o site da ABIGRAF NACIONAL, **www.abigraf.org.br** e checar os textos.

4.15 - DO ATO COPETE / ICMS - TIPOS DE PAPÉIS

Ato COTEPE/ICMS - CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ nº 21, de 18.JUN.2013 (DOU - 24.JUN.2013) - Discrimina os tipos de papéis sujeitos ao registro e controle da imunidade nos termos previstos no Convênio ICMS 48/2013.

CÓDIGO	NCM	DESCRIÇÃO
48101382	4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)
48101482	4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)
48101982	4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)
48044200	4804.42.00	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico
48045200	4804.52.00	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico
48059210	4805.92.10	Com fibras de vidro
48044100	4804.41.00	Crus
48045100	4804.51.00	Crus
48041100	4804.11.00	Crus
48042100	4804.21.00	Crus
48025591	4802.55.91	De desenho
48025692	4802.56.92	De desenho
48025792	4802.57.92	De desenho

CÓDIGO	NCM	DESCRIÇÃO
48025891	4802.58.91	De desenho
48025510	4802.55.10	De largura não superior a 15cm
48026110	4802.61.10	De largura não superior a 15cm
48101310	4810.13.10	De largura não superior a 15cm
48059300	4805.93.00	De peso igual ou superior a 225g/m2
48026191	4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico
48026291	4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico
48026991	4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico
48010010	4801.00.10	De peso inferior ou igual a 57g/m2, em que 65% ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico
48052400	4805.24.00	De peso não superior a 150g/m2
48059100	4805.91.00	De peso não superior a 150g/m2
48052500	4805.25.00	De peso superior a 150g/m2
48054010	4805.40.10	De peso superior a 15g/m2 e inferior ou igual a 25g/m2, com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis superior ou igual a 20% e inferior ou igual a 25%, em peso, do conteúdo total de fibras
48115123	4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico
48115921	4811.59.21	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico
48115923	4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso
48115122	4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso
48043110	4804.31.10	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente)
48043910	4804.39.10	De rigidez dielétrica superior ou igual a 600V (método ASTM D 202 ou equivalente)
48115121	4811.51.21	De silicone

CÓDIGO	NCM	DESCRIÇÃO
48115922	4811.59.22	De silicone
48101910	4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48025710	4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48026910	4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48024010	4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm
48025410	4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48022010	4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48025810	4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48102210	4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48102910	4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48103110	4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48103210	4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48103910	4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48109210	4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas

CÓDIGO	NCM	DESCRIÇÃO
48109910	4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48111010	4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48114110	4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48116010	4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48119010	4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48114910	4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48115110	4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48115910	4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48239091	4823.90.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15cm mas não superior a 36cm
48025491	4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19g/m2
48025693	4802.56.93	Kraft
48025592	4802.55.92	Kraft
48025793	4802.57.93	Kraft
48026192	4802.61.92	Kraft
48026992	4802.69.92	Kraft
48026292	4802.62.92	Kraft

CÓDIGO	NCM	DESCRIÇÃO
48025892	4802.58.92	Kraft
48101481	4810.14.81	Metalizados
48101981	4810.19.81	Metalizados
48101381	4810.13.81	Metalizados
48101410	4810.14.10	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48061000	4806.10.00	Papel-pergaminho vegetal e cartão-pergaminho vegetal (sulfurizados)
48025791	4802.57.91	Para impressão de papel-moeda
48025691	4802.56.91	Para impressão de papel-moeda
48045910	4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100%, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico
48026210	4802.62.10	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48025610	4802.56.10	Nas quais nenhum lado exceda 360mm, quando não dobradas
48025599	4802.55.99	Outros
48025699	4802.56.99	Outros
48025499	4802.54.99	Outros
48024090	4802.40.90	Outros
48022090	4802.20.90	Outros
48010090	4801.00.90	Outros
48026999	4802.69.99	Outros
48025899	4802.58.99	Outros
48026299	4802.62.99	Outros
48026199	4802.61.99	Outros
48025799	4802.57.99	Outros
48043990	4804.39.90	Outros
48043190	4804.31.90	Outros
48042900	4804.29.00	Outros
48041900	4804.19.00	Outros
48044900	4804.49.00	Outros
48045990	4804.59.90	Outros
48054090	4805.40.90	Outros

CÓDIGO	NCM	DESCRIÇÃO
48059290	4805.92.90	Outros
48051900	4805.19.00	Outros
48089000	4808.90.00	Outros
48101389	4810.13.89	Outros
48101390	4810.13.90	Outros
48101489	4810.14.89	Outros
48101490	4810.14.90	Outros
48102290	4810.22.90	Outros
48101989	4810.19.89	Outros
48101990	4810.19.90	Outros
48114190	4811.41.90	Outros
48111090	4811.10.90	Outros
48109990	4810.99.90	Outros
48109290	4810.92.90	Outros
48103990	4810.39.90	Outros
48103290	4810.32.90	Outros
48103190	4810.31.90	Outros
48102990	4810.29.90	Outros
48114990	4811.49.90	Outros
48115129	4811.51.29	Outros
48119090	4811.90.90	Outros
48116090	4811.60.90	Outros
48115929	4811.59.29	Outros
48239099	4823.90.99	Outros
48083000	4808.30.00	Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados
48115930	4811.59.30	Outros, impregnados
48115130	4811.51.30	Outros, impregnados
48064000	4806.40.00	Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos
48021000	4802.10.00	Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)
48070000	4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas planas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.

CÓDIGO	NCM	DESCRIÇÃO
48081000	4808.10.00	Papel e cartão ondulados, mesmo perfurados
48062000	4806.20.00	Papel impermeável a gorduras
48082000	4808.20.00	Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado
48051200	4805.12.00	Papel palha para ondular
48051100	4805.11.00	Papel semiquímico para ondular
48053000	4805.30.00	Papel sulfite para embalagem
48063000	4806.30.00	Papel vegetal
48055000	4805.50.00	Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos

4.16 - DAS INFORMAÇÕES - SITE - SEFAZ-SP



O Sistema RECOPI NACIONAL está hospedado no site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ SP, no endereço eletrônico https://www.fazenda.sp.gov.br/RECOPINACIONAL.

Ao acessar o site será possível visualizar os seguintes links:

- Acesso ao Sistema
- Manual de Operações do Sistema RECOPI NACIONAL
- Vídeo-aulas do Sistema RECOPI NACIONAL
- WEB SERVICE Manual e Arquivos Validação de Formato (Manual RECOPI Web Service e XSD Consolidado)
- Dúvidas Frequentes

Seguem abaixo os esclarecimentos da SEFAZ SP referentes à questão RECOPI NACIONAL, disponibilizados no link "dúvidas frequentes":

O que é o RECOPI NACIONAL?

Trata-se de Sistema de Reconhecimento e Controle das Operações com Papel Imune instituído através do Convênio ICMS 09/2012.

Quem deve se credenciar no Sistema RECOPI NACIONAL? Uma empresa do SIMPLES NACIONAL também tem que se credenciar no Sistema RECOPI?

Todas as empresas dos estados aderentes ao convênio ICMS 09/2012 que forem realizar opera-

ções com PAPEL ao amparo da não-incidência do imposto deverão estar credenciadas no sistema RECOPI independentemente do tipo de atividade desenvolvida, seja ela como fabricante, importador, distribuidor, gráfica ou usuário de papel imune. A imunidade do papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico está prevista na Constituição Federal e é objetiva, ou seja, inerente à coisa (papel) destinada ao fim (livro, jornal ou periódico). Portanto, independe da condição dos sujeitos envolvidos na operação.

O que significa a expressão estabelecimento MATRIZ PAPEL IMUNE?

Trata-se do estabelecimento indicado pela empresa, quando da formulação do pedido de credenciamento através do Sistema RECOPI NACIONAL, em razão da preponderância de operações realizadas com a não-incidência do imposto sobre o papel ou decorrente de sua constituição legal.

Como solicito o Código de 20 dígitos para credenciamento?

O código de solicitação composto por 20 dígitos é gerado automaticamente pelo sistema RECOPI NACIONAL e apresentado após a conclusão da solicitação do credenciamento. O código também poderá ser identificado no formulário emitido pelo sistema, no alto da página.

Como estimar a quantidade de papel a ser utilizado?

Sugere-se a análise da série histórica de entradas e saídas de papel por estabelecimento, acompanhada de fatores econômicos e outros intrínsecos à atividade cada empresa



5 - DA ROTULAGEM DAS EMBALAGENS DE PAPEL

A matéria está prevista no artigo 2° da Lei 12.649/2012 (DOU - 18.MAI.2012), regulamentada pelo Decreto 7.882/2012 (DOU - 31.DEZ.2012), cujas normas complementares estão previstas na Instrução Normativa SRFB 1.341/2013 (DOU - 03.ABR.2013).



5.1 - DA OBRIGATORIEDADE DA ROTULAGEM DAS EMBALAGENS DE PAPEL

Os fabricantes, importadores e comerciantes de papel, detentores do registro especial previsto na IN RFB 976/2009 estão obrigados a adotar a rotulagem das embalagens destinadas ao acondicionamento do papel destinado à impressão de livros e periódicos. (Lei 12.649/2012 – art. 2º e § 1º; Decreto 7.882/ 2012 – artigo 1º - parágrafo único – inciso I).

O papel que não apresentar a rotulagem prevista acima, não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação. Logo, não há que se falar em "imunidade do papel". (Lei 12.649/2012 art. 2º - § 2º)

5.2 - DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES À ROTULAGEM

As embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos deverão ser rotuladas com a expressão "PAPEL IMUNE" para identificação e controle fiscal do produto. (Decreto 7.882/2012 e IN SRFB 1.341/2013).

Nas embalagens contendo folhas soltas e empilhadas em estrado de madeira ou plástico (SKIDS) a rotulagem será feita em cada face da embalagem primária, em cada unidade, por meio de etiquetas de tamanho, no mínimo, de 21 cm (vinte e um centímetros) por 29,7 cm (vinte e nove vírgula sete centímetros), coladas com firmeza e que não se desprendam do produto, de modo a permitir a imediata visualização da expressão "PAPEL IMUNE". (IN SRFB 1.341/2013 — art.1º - §1º).

Para o papel imune acondicionado em resma ou pacote, a embalagem deverá apresentar impressa a expressão "PAPEL IMUNE", com altura mínima da fonte de 2,5 cm (dois centímetros e meio), em toda a sua superfície, com espaçamento mínimo de 5 cm (cinco centímetros) e máximo de 15 cm (quinze centímetros) nos sentidos longitudinal e transversal. (IN SRFB 1.341/2013 – art.1°, §2°).



É obrigatória, ainda, a aplicação da etiqueta do fabricante ou marcação de embarque, contendo a expressão "PAPEL IMU-NE", com tipologia padrão de cada fabricante e altura mínima de fonte de 2,5 cm (dois centímetros e meio), qualquer que seja o tipo de acondicionamento, inclusive em bobinas. (IN SRFB 1.341/2013 - artigo 1º - §3º).

5.3 - DO PRAZO DE VALIDADE DA MEDIDA

A partir de 1º de outubro de 2013, as citadas embalagens deverão estar rotuladas com a expressão "PAPEL IMUNE" com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto. (IN SRFB 1. 341/2013 -artigo 5º, inciso I).

5.4 - DA COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) onde se processar o desembaraço aduaneiro do papel destinado à impressão de livros e periódicos, e que seja objeto de declaração de importação selecionada para verificação física, deverá observar se na embalagem dos produtos consta a rotulagem (IN SRFB 1.341/2013 – artigo 4º).

5.5 - DA TITULARIEDADE DA ROTULAGEM - CONSEQUÊNCIAS

O papel cuja embalagem esteja em desacordo com os termos do item 5.1 não terá reconhecida, para fins fiscais, a regularidade de sua destinação, sujeitando o infrator às penalidades legais (Decreto 7.882/2012 – artigo 2º, parágrafo único e IN SRFB 1.341/2013 – artigo 3º, caput).

5.6 - DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS

O descumprimento da exigência sujeitará o estabelecimento infrator a:

I - exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI;

II - perda do direito ao benefício de redução das alíquotas de Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

(Decreto 7882/2012 – artigo 3° - incisos e parágrafo único).

5.7 - DO CONTROLE

Os fabricantes, importadores e comerciantes de papel, detentores do registro especial de que trata a Instrução Normativa RFB 976/2009, deverão manter controle individualizado dos produ-



tos sem a rotulagem, existentes na data do início da obrigatoriedade e apresentar a documentação fiscal comprobatória de aquisição dos produtos quando requisitado pelo fisco federal. (Decreto 7882/2012 – artigo 4º e incisos e Instrução Normativa nº 1341/2013 – artigo 5º e incisos).

6 - DO PERIÓDICO

A norma ABNT NBR 6021:2003 especifica os requisitos para apresentação dos elementos que constituem a estrutura de organização física de uma publicação periódica científica impressa.



Destina-se a orientar o processo de produção editorial e gráfica da publicação, no sentido de facilitar a sua utilização pelo usuário e pelos diversos segmentos relacionados com o tratamento e a difusão da informação.(Código: ABNT NBR 6021:2003; Código Secundário: ABNT/NB 62; Data de Publicação: 30/05/2003; Válida a partir de:30/06/2003; Título: Informação e documentação - Publicação periódica científica impressa — Apresentação; Título Idioma Sec. :Information and documentation - Printed scientífic periodical publication — Presentation; Comitê: ABNT/CB-014 Informação e Documentação; Nº de Páginas: 9; Status: em vigor; Idioma: Português; Organismo: ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas)

Para aquisição da referida norma, contate a ABNT

http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=1931#



7 - DO LIVRO

A Lei 10.753, de 30.0UT.2003, instituiu a Política Nacional do Livro, e no seu artigo 2º define "livro" como a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.



São equiparados a livro:

- I fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII livros impressos no Sistema Braille.

Ainda nos termos da referida lei (artigo 4°), é permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas.

8 - DO REGISTRO DE JORNAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS



A Lei 6.015, de 31.DEZ.1973, artigo 122, prevê que no registro civil das pessoas jurídicas deverão ser matriculados (I) os jornais e demais publicações periódicas e (II) as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídica.

Nos termos do artigo 123 da citada lei, o pedido de matrícula conterá as informações e será instruído com os documentos seguintes:

- no caso de jornais ou outras publicações periódicas:
- a) título do jornal ou periódico, sede da redação, administração e oficinas impressoras, esclarecendo, quanto a estas, se são próprias ou de terceiros, e indicando, neste caso, os respectivos proprietários;



- b) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do diretor ou redatorchefe;
- c) nome, idade, residência e prova da nacionalidade do proprietário;
- d) se propriedade de pessoa jurídica, exemplar do respectivo estatuto ou contrato social e nome, idade, residência e prova de nacionalidade dos diretores, gerentes e sócios da pessoa jurídica proprietária.
- nos casos de oficinas impressoras:
- a) nome, nacionalidade, idade e residência do gerente e do proprietário, se pessoa natural;
- b) sede da administração, lugar, rua e número onde funcionam as oficinas e denominação destas;
- c) exemplar do contrato ou estatuto social, se pertencentes a pessoa jurídica.

9 - DOS PARECERES NORMATIVOS - SRF

Destacamos abaixo Pareceres Normativos da Secretaria da Receita Federal, editados no período de 1.971 a 1.986, que tratam da classificação fiscal de produtos, tais como: livros, jornais e publicações periódicas.

Os produtos em questão estão previstos no Capítulo 49 da TIPI (Livros, Jornais, Gravuras e outros Produtos das Indústrias Gráficas; Textos Manuscritos ou Datilografados, Planos e Plantas), podendo ser classificados como tributado (inclusive alíquota "0") ou não tributado (NT), certo que todo produto imune é não tributado; porém, a recíproca não é verdadeira.

PARECER NORMATIVO CST Nº 672, de 13.SET.71

PRODUTO / Jornais e outras publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados. POSIÇÃO IPI / 40.02

Nos termos do referido parecer, consideram-se publicações periódicas os impressos publicados em série contínua, com o mesmo título e a intervalos regulares, datados e numerados, podendo conter anúncios ou outras menções publicitárias, que interessem a diversas firmas, mas desde que a publicação não seja editada essencialmente para esse fim.

Estão incluídos na posição 49.02 da TIPI os seguintes impressos:

- jornais cotidianos e hebdomadários, publicados em folhas soltas ou simplesmente coladas, compostos principalmente por textos relativos a notícias e informações de interesse geral e por artigos sobre questões políticas, literárias, históricas, etc.; podem conter anúncios ou ilustrações.



- magazines, e outros periódicos semanais, quinzenais, mensais, trimestrais ou mesmo semestrais, publicados de forma idêntica à dos jornais ou mesmo brochados. Algumas destas publicações tratam de assuntos de interesse geral, como certas revistas, mas outras são, por vezes, mais especialmente consagradas a informações documentárias sobre questões particulares: legislação, finanças, comércio, medicina, modas, desporto, etc. Neste último caso, pode a publicação ser feita por organismos interessados nessas questões.
- publicações editadas por uma firma e exclusivamente reservadas ao uso do respectivo pessoal.

- as folhas avulsas, com gravuras, moldes, etc. que, por vezes, se juntam aos jornais e outras publicações e são assim vendidas normalmente, são consideradas como fazendo parte das referidas publicações.

São excluídos da Posição 49.02, os seguintes impressos:

- os jornais e publicações periódicas quando cartonadas ou encadernadas (49.01)
- coleções de jornais e outras publicações quando apresentadas sob uma mesma capa (49.01)
- frações de obras de vulto, tais como enciclopédias, editadas em fascículos semanais, quinzenais etc., cuja publicação se faz durante um período determinado. (49.01)
- os impressos editados com fins publicitários por estabelecimento cujo nome figure neles, ou por conta do mesmo, assim como os destinados principalmente à publicidade, inclusive impressos de propaganda turística. (49.11)
- jornais e outras publicações não suscetíveis de venda, por serem antigos, considerados como papel velho ou desperdícios de papel (47.02).



PARECER NORMATIVO CST Nº 673, de 13.SET.71

PRODUTO / Livros, folhetos e impressos semelhantes; mesmo em folhas soltas.

POSIÇÃO IPI / 49.01

Nos termos deste parecer, estão incluídos na posição 49.01, as seguintes obras impressas:

- os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, assim como as coleções de jornais e publicações periódicas apresentadas sob uma mesma capa.
- as coleções de gravuras, de reproduções de obra de arte, de desenhos etc, que constituem obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, contanto que, as gravuras sejam acompanhadas de um texto que se refira a essas obras ou a seus autores.

- as estampas ilustradas apresentadas ao mesmo tempo que os livros servindo-lhes de complemento.
- os livros em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.
- os opúsculos, brochuras, folhetos, revistas e impressos semelhantes distribuídos por Órgãos de Administração Pública Direta visando a orientação e esclarecimento do público, bem como a divulgação histórica, científica e literária.
- os livros e folhetos com texto de qualquer gênero, impresso em qualquer língua e em quaisquer caracteres (incluindo o alfabeto Braille e os sinais estenográficos). Incluem-se obras literárias, manuais e livros técnicos, bibliografias, livros escolares, anuários, catálogos de museus, bibliotecas, etc., livros litúrgicos e saltérios. Podem se apresentar brochados, cartonados, em fascículos ou folhas que constituam uma obra completa ou uma parte de uma obra e se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.
- textos impressos em folhas que se destinem a ser encadernados em capas móveis.
- as obras científicas ou de qualquer natureza, editadas por firmas ou associações industriais, diretamente ou por sua conta desde que tais obras não contenham qualquer publicidade, mesmo indireta.
- as frações de obras de vulto, tais como enciclopédias editadas em fascículos semanais, quinzenais, mensais, etc., cuja publicação se faz escalonadamente durante um período determinado.
- os álbuns e livros para crianças, mesmo profusamente ilustrados, redigidos sob a forma de narrativa contínua e com estampas relativas a certos episódios, não constituindo a parte ilustrada o principal interesse.

Esta posição não abrange:

- catálogos comerciais (49.11)
- hinários constituindo obras musicais impressas (49.04)
- formulários impressos que venham a se completar com certas indicações (49.11)

- obras editadas com fins publicitários incluindo propaganda turística (49.11)
- publicações com respeito à atividade ou evolução técnica de um ramo industrial ou comercial, que chamem a atenção para os produtos ou serviços do editor (49.11)
- os exemplares soltos de jornais ou publicações periódicas (49.02)
- livros de música (49.04)
- os atlas (49.05)
- as gravuras e ilustrações que não apresentem texto, em folhas soltas, de qualquer formato, mesmo quando se destinem a ser inseridas num livro (49.11)
- os álbuns ou livros de estampas para crianças em que a parte ilustrada constitua o principal interesse, sendo o texto subsidiário.

PARECER NORMATIVO CST Nº 65, DE 10.07.78



O referido Parecer analisa a questão relacionada à permissibilidade ou não do uso do papel importado com imunidade na publicação de livros remetidos periodicamente aos alunos dos chamados cursos por correspondência, fazendo referência aos termos do Decreto 66.125/70, segundo o qual o papel imune destina-se ao uso em livro, jornal ou outra publicação periódica que não contenha exclusivamente matéria de propaganda.

A conclusão é no sentido de que, uma vez cumpridos os requisitos e as condições constantes no referido Decreto, é permitido o uso do papel imune na impressão de lições a serem remetidas periodicamente aos alunos dos chamados cursos por correspondência.

PARECER NORMATIVO CST Nº 24, DE 23.MAI.86

O referido parecer versa sobre a classificação fiscal dos impressos editados com fins de propaganda comercial, dispondo que, de um modo geral, classificam-se na posição 49.11, os impressos consagrados à publicidade (compreendendo a propaganda turística) e os editados com

fins publicitários por casas comerciais, diretamente, ou por sua conta, mesmo que o assunto não tenha propriamente caráter de propaganda. Encontram-se nestas condições, principalmente, os catálogos ou anuários publicados por associações comerciais que apresentem uma parte documentária acompanhada de quantidade substancial de textos publicitários concernentes aos seus associados. Também se incluem na posição 49.11 as publicações, referentes à atividade ou evolução técnica de um ramo industrial ou comercial, que chamem a atenção para os produtos ou serviços do editor.

Classificam-se ainda na posição 49.11, as revistas vendidas ou distribuídas gratuitamente com fins publicitários por uma sociedade comercial ou associação ou por sua conta (por exemplo, o fabricante do tecido utilizado na confecção de determinado vestuário ou a cadeia de lojas que vende este vestuário ou os seus acessórios).

Os impressos editados com fins de propaganda comercial se classificam na posição 49.11, mais precisamente no código 49.11.02.99, no qual se incluem, entre outros, catálogos: telefônicos constituídos por lista classificada com efeito publicitário; telefônicos englobando lista de assinantes ou de seus endereços e lista classificada com efeito publicitário (com base no princípio contido na Regra 3ª da TIPI/TAB); os publicados anualmente, destinados a informar aos filatelistas o preco de mercado dos selos emitidos pelos correios; os dirigidos a informações de modelos de veículos de transporte, com objetivo de vender miniaturas dos mesmos; os destinados a promover produtos farmacêuticos dos mesmos; os com informações de acessórios relacionados com máquinas e aparelhos do editor; os com receita de tricô para máquinas do editor; publicações com informações: relativos ao aproveitamento do cobre e suas ligas, editado em diversos idiomas, chamando a atenção para os produtos e serviços do editor; sobre moléstias e pragas vegetais e de medidas para seu combate por meio de produtos fabricados no Brasil e no exterior; culinárias, agrícolas, curiosidades e textos humorísticos, além de propaganda dos produtos do editor e de outros com os quais mantém relacionamento; de caráter técnico ou científico, periódicas, como nome do estabelecimento do editor, indiretamente chamando a atenção para serviços prestados pelas empresas do editor; destinadas a fazer propaganda no Brasil ou no exterior de produtos fabricados no Brasil, por diversas firmas; de prescrição e utilização dos neurolépticos em clínica geral, com propaganda de produtos farmacêuticos relacionados; sobre tratamento de pele e propaganda de produtos para o mesmo; em língua estrangeira, destinadas a fazer propaganda, no exterior, de produtos brasileiros; volantes, panfletos e folhetos com propaganda comercial: de livros; de loteamento de terras; de planos comerciais sobre "bolões milionários"; do estabelecimento editor, acompanhada de oração religiosa; de empresa de turismo sobre sues serviços; dando conhecimento de determinada máquina ou aparelho, contendo suas características e funcionamento; de receitas de pratos alimentares diversos preparados com produtos do editor; de salões de cabeleireiros, contendo nomes, endereços e discriminação dos serviços prestados pela firma; de diversos produtos destinados a ser encartados em jornais; e brochuras contendo literatura sobre medicamentos, com propaganda comercial.

Assim, conclui que os impressos editados com fins de propaganda comercial. se classificam na posição 49.11 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

PARECER NORMATIVO CST Nº 25, DE 30JUN.86

O Parecer versa sobre a classificação fiscal dos impressos periódicos editados por empresas industriais ou comerciais, com assuntos de caráter muito geral ou com informações documentárias sobre questões particulares.

Dispõe que o caráter distintivo dos impressos incluídos na posição 49.02, reside no fato de serem publicados em série contínua, com o mesmo título e a intervalos regulares, apresentando-se os mesmos datados e numerados.

A referida posição compreende, entre outros artigos, as revistas e outros periódicos (semanais, quinzenais, mensais, trimestrais ou mesmo semestrais) publicados de forma idêntica à dos jornais ou mesmo brochados. Algumas destas publicações tratam de assuntos de interesse muito geral, como certas revistas, mas outras são, por vezes, mais especialmente consagradas a informações documentárias sobre questões particulares: legislação, finanças, comércio, medicina, modas, desporto, etc.

Os impressos periódicos citados na posição 49.02, admitem normalmente que um espaço considerável seja reservado a anúncios ou outras menções publicitárias que interessem a diversas firmas, mas desde que os impressos não sejam editados essencialmente para esse fim. Pelo



contrário, certos periódicos editados por firmas industriais (construtores de automóveis, por exemplo), e que são essencialmente constituídos por textos e ilustrações de interesse geral, mesmo sem qualquer publicidade direta, classificam-se pela posição 49.11, uma vez que tais publicações são manifestamente editadas para chamar a atenção do leitor para a marca de um fabricante. No entanto, as publicações editadas por uma firma e exclusivamente reservadas ao uso do respectivo pessoal se classificam sempre pela posição 49.02.

Concluindo, o Parecer dispõe que a classificação dos periódicos editados por empresas industriais ou comerciais (ou, ainda, por bancos, seguradoras), e desde que não publicados essencialmente para anúncios ou outras menções publicitárias, depende da sua destinação: se reservados exclusivamente ao uso do respectivo pessoal da empresa, ficam na posição 49.02; em caso contrário, isto é, se para distribuição geral (pessoal da empresa, clientes, etc.), classificam-se na posição 49.11.

PARECER NORMATIVO CST N° 26, DE 30.JUN.86

Este Parecer versa sobre a classificação fiscal dos impressos editados com fins técnicos, científicos, didáticos e culturais.

Dispõe que a posição 49.01 abrange, entre outros artigos, as obras literárias, os manuais e livros técnicos, bibliografias, livros escolares, dicionários, enciclopédias, anuários, catálogos de museus, bibliotecas, etc., bem como as obras científicas ou outras, editada por firmas industriais ou associações similares, diretamente ou por sua conta, ou as que tratam simplesmente da evolução da atividade ou dos progressos técnicos de um ramo da indústria ou do comércio e que não contenham qualquer publicidade direta ou indireta. Os impressos podem apresentar-se brochados, cartonados ou encadernados, mesmo em tomos separados, ou ainda em fascículos ou folhas, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra, e se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados. Os resguardos, fitas de marcar e outros acessórios consideram-se como fazendo parte integrante dos livros quando sejam com estes fornecidos.

Também estão compreendidos na referida posição:

- livros brochados, cartonados ou encadernados constituídos por coleções de gravuras ou ilustrações; (com exceção dos livros ou álbuns de estampas para crianças da posição 49.03).



- coleções de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., constituídas por folhas soltas dispostas numa mesma capa, desde que formem obras completas e paginadas e as gravuras sejam acompanhadas de texto explicativo (bibliográfico, por exemplo), mesmo sumário, referente a essas obras ou a seus autores:
- coleções de estampas, mesmo em folhas soltas, que constituam o complemento de um livro brochado, cartonado ou encadernado.

Dispõe também, que não estão abrangidos na posição 49.01, os

impressos destinados à publicidade ou os incluídos em posições mais específicas (principalmente, as posições 49.02, 49.03 e 49.04).

Classificam-se, entre outros, como impressos com fins técnicos, científicos e didáticos:

- manuais técnicos, sem fins publicitários, com subsídios técnicos para a programação e operação de impressoras para processamento eletrônico, e os destinados a orientar os técnicos sobre a instalação, operação e manutenção de equipamentos de telecomunicações, com capas ou em folhas soltas encadernáveis; publicações sobre serviços de engenharia executados para a protensão e injecão das estruturas do vertedouro de superfície de usina hidrelétrica; fascículos, de caráter didático, publicados periodicamente e que, em seu conjunto, formem uma obra completa, sujeitos, inclusive, a uma encadernação posterior; folhetos de primeiros socorros; livros de afixos e radicais mais comuns em terminologia médica; livros para divulgação de projetos e apresentação de trabalhos técnicos; folhetos contendo planos-de-aula, exercícios, testes e relatórios de desenvolvimento de treinamentos; livros de estampas sobre o corpo humano, com texto; boletins técnicos sobre resumos indicativos da indústria de petróleo; e os denominados discos didáticos, que consistem na sobreposição de dois ou mais discos de cartolina fixados entre si por um ilhós localizado no centro, de modo a permitir o giro de qualquer um deles isoladamente, sendo que os citados "discos" dispõem de um recorte em forma de ventana (janela) ou visor através do qual, à medida que são girados, fornecem informações didáticas sobre gramática ("disco-verbo"), geografia ("geografia rotativa"), história.

Já como impressos para fins culturais, se classificam, entre outros:

- livros de contos infantis com narrativa contínua e profusamente ilustrados, com capas e folhas de papelão, inclusive os com fotografias tipo tridimensionais coladas à capa; livros que abordam aspectos históricos, geográficos e sociais sobre determinadas regiões ou países; coleção de gravuras sobre cidades e seus fundadores, acompanhadas de um sumário texto explicativo, encadernadas em capa de papelão; coleção de gravuras com reprodução de obras de arte, devidamente paginadas, com texto sumário sobre as mesmas, sob uma mesma capa de cartolina ou cartão.

Com relação aos manuais, catálogos e folhetos técnicos acima citados, o referido Parecer dispõe que, quando eles se apresentarem a despacho juntamente com os equipamentos a que dizem respeito, seguem o regime destes, para efeito de classificação.

Concluindo, o referido Parecer dispõe que os impressos para fins técnicos, científicos, didáticos e culturais classificam-se na posição 49.01 da Tabela de Incidência do imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

10 - DA JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A MATÉRIA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE: CAPAS DURAS AUTO — ENCADERNÁVEIS IMPORTADAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA OBRA "ROTEIROS FIAT/FOLHA-BRASIL", EFETIVADA PARA INCREMENTO DA VENDA DE JORNAIS. C.F., art. 15, VI, d.

Além do próprio papel de impressão, a imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos somente alcança o papel fotográfico — filmes não impressionados. A imunidade tributária do art. 150, VI, d, C.F, não abrange as capas duras auto - encadernáveis utilizadas na distribuição de obras para o fim de incrementar a venda



de jornais. RE conhecido e provido. Agravo não provido. (STF, Ag. Reg. no recurso extraordinário 325.334-4 - SP, Min. Carlos Velloso, 19/08/2003).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" da CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE.

1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 221.239-6-SP, Relatora Min. Ellen Gracie, 25/05/2004).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSUMOS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

Limitação constitucional ao poder de tributar que também se estende a materiais assimiláveis ao papel. Recurso do Estado de São Paulo improvido. Provimento do recurso deduzido pela empresa jornalística. (STF, Ag. Reg. no RE nº 327.414-SP, Relator Min. Celso de Mello, 07/03/2006).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTOS. LIVROS. JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, "D" dA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INSUMOS.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária inserta no art.150, VI, "d", da Constituição do Brasil, estende-se exclusivamente tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Re. no Recurso Extraordinário nº 495.385-0, Min. Eros Grau, 29/09/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. CREDITAMENTO. INSUMOS UTILIZADOS NA CONFECÇÃO DE JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Em se tratando de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, a imunidade tributária abrange, exclusivamente, materiais assimiláveis ao papel.
- 2. Impossibilidade do reexame de provas: incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 372.645 –SP, Min. Carmem Lúcia, 20/10/2009).

IMUNIDADE – COMPONENTES ELETRÔNICOS – MATERIAL DIDÁTICO – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Carta Política na importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham o material didático utilizado em curso prático de montagem de computadores.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Cézar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Luiz Fux e Carmem Lúcia. (STF, Repercussão Geral no RE 595.676 - RJ, Ministro Marco Aurélio, 21/05/2010).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior possível.

IMUNIDADE - "LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO"-ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CARTA DA REPÚBLICA – INTELIGÊNCIA. (EM GRAU DE RECURSO)

A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel, é exemplificativa e não exaustiva. (STF, RE 202.149- RS, Ministro Menezes Direito, 11/10/2010)

TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, D, DA CF. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE OU ENTREGA DE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO. ABRANGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal não abrange os serviços prestados por empresas que fazem a distribuição, o transporte ou a entrega de livros, jornais, periódicos e do papel destinado a sua impressão. Precedentes.
- II O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade em discussão deve ser interpretada restritivamente.
- III Agravo regimental improvido. (STF, RE 530.121 PR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 09/11/2010).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, D, DA CF. ABRANGÊNCIA. IPMF. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

- I O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente e que seu alcance, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, entende-se, exclusivamente, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, por consequência, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes.
- II- A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Lei Maior não abrange as operações financeiras realizadas pela agravante.
- III Agravo Regimental improvido. (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 504.615-SP, Min. Ricardo Lewandowski, 03/05/2011).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

(...)

No mundo da informática hoje vivenciado, surge a problemática do chamado livro eletrônico. Incide a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Carta de 1988. Eis um tema de relevância

ímpar. Que se pronuncie o Supremo, na guarda inflexível da Constituição Federal. (...) (STF, Repercussão Geral no RE 330.817 0- RJ, Ministro Dias Toffoli, 20/09/2012).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. 2. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. 3. FINSOCIAL.

Natureza jurídica de imposto. Incidência sobre o faturamento. 4. Alcance da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. Imunidade objetiva. Incidência sobre o objeto tributado. Na hipótese, cuida-se de tributo de incidente sobre o faturamento. Natureza pessoal. Não alcançado pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE nº 628.122 SP, Ministro Gilmar Mendes, 30/09/2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) – SERVIÇOS DE IM-PRESSÃO GRÁFICA DO JORNAL (EM GRAU DE RECURSO)

"Folha universal" da igreja universal do reino de deus (iurd) executados por terceiros – considerações em torno do significado e alcance do instituto da imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "d") – limitação constitucional ao poder de tributar – submissão da liberdade de expressão ao poder de tributar do estado – inadmissibilidade da "censura tributária" – inocorrência, no caso, pelo fato de a empresa que meramente executa serviços de composição gráfica, por encomenda de terceiros (iurd), não ser destinatária dessa prerrogativa de índole constitucional – precedentes – recurso de agravo improvido. (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 434.826 - MG - Relator Min. Cezar Peluso, 12/12/2013).





11 - DAS RESPOSTAS ÀS CONSULTAS – ÓRGÃOS DIVERSOS

"IMUNIDADE – PAPEL DESTINADO À IMPRESSÃO DE APOSTILAS.

Resposta à Consulta nº 12.331, de 20.09.1978

"1. Após mencionar doutrina de Aliomar Baleeiro e pronunciamentos das Fazendas Federal e Estadual,

a consulente pergunta "se é assegurada a Imunidade na forma prevista pelo art. 4º, inciso I, do RICM, ao papel destinado à impressão de apostilas, de cunho técnico, científico e didático ou seja, para fins exclusivamente culturais"

- 2. O dispositivo constitucional que outorga a imunidade pleiteada, veda a tributação do livro e do papel destinado à sua impressão (art. 19, inciso III, letra "d"). Se se equiparar a apostila ao livro, a imunidade estará assegurada, não só para a própria apostila, como também ao papel destinado à sua impressão.
- 3. Preliminarmente conceituada como reunião de folhas, brochadas ou não, contendo impressas matérias de estudo para alunos de cursos regulares ou ocasionais, tal qual o sentido corrente, parece-nos que a apostila tem o mesmo sentido do livro. É evidente que, assim como este, serve à veiculação de mensagens, à comunicação do pensamento, num contexto de obra de cultura.
- 4. Hoje é assente que o dispositivo constitucional objetiva a proteção tributária dos meios de expressão e comunicação do pensamento, em benefício do desenvolvimento da educação e cultura. Por isso só se excluem da imunidade os livros em branco e os destinados a propaganda, cujos objetivos são nitidamente diversos.
- 5. Nessa linha de entendimento, respondemos pela afirmativa à indagação da consulente: **está** amparada pela não incidência do art. 4º, inciso I, do Regulamento do ICM, derivada da imunidade concedida pelo art. 19, inciso II, letra "d", da Constituição, a saída de papel destinado, à impressão de apostilas. (grifo nosso).

ICM – SAÍDAS DE IMPRESSOS PROMOVIDAS POR INDÚSTRIA GRÁFICA – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – IMUNIDADE AO TRIBUTO, PORÉM, QUANTO ÀS SAÍDAS DE APOSTILAS. SEFAZ-SP, RESPOSTA A CONSULTA Nº 13.536, 28.SET.79.

"1. Indústria gráfica quer saber se são tributadas pelo ICM as saídas de impressos (cartazes, folhetos e outros materiais de fins publicitários) e apostilas. Tais produtos são confeccionados, sob encomenda de empresa que se dedica ao ensino ("cursinho"), com emprego de mercadorias adquiridas pela consulente. 2. Quanto aos impressos, respondemos afirmativamente, nos termos da Decisão Normativa CAT nº 2/78, publicada no Diário Oficial de 1º de dezembro de 1978.

Segundo orientação firmada pelo mencionado ato normativo, as saídas de que se trata decorrem de operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por industrial, compreendidas, portanto, na competência tributária dos Estados (art. 23, II, da Constituição). Assim, é devido o ICM sobre o valor total da operação, ou seja, o preço cobrado, do autor da encomenda. Por outro lado, é assegurado à interessada, nos termos do art. 39 do Regulamento estadual, o direito de creditar-se do ICM cobrado nas operações anteriores sobre as mercadorias consumidas na fabricação dos impressos. 3. Em relação às saídas de apostilas, porém, não se aplica a orientação exposta no item anterior. A apostila (publicação contendo pontos de aulas) inclui-se, para fins tributários, no conceito de "livro". Em conseqüência, está protegida pela imunidade estabelecida no art. 19, III, da Constituição (art. 4º, inciso I, do Regulamento do ICM). (grifo nosso).

ISS – SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO, EDITORAÇÃO ELETRÔNICA, FOTOCOMPOSIÇÃO ETC. POR ENCOMENDA DE OUTRAS EDITORAS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – NÃO-ALCANCE

Resposta a consulta nº 1.885/98, do Depto. De Rendas Mobiliárias – DOM SP de 21.02.98.

- "A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários CCM sob os códigos de serviço 6068 e 6106, declara que presta serviços de digitação, editoração eletrônica, fotocomposição, diagramação e ilustração para livros em geral por encomenda de outras editoras.
- 1.1 Indaga se há imunidade tributária para os servicos que presta.
- 2.2 Em seu contrato social consta como objetivo a exploração do ramo de digitação em micro-computadores, editoração eletrônica, fotocomposição de textos, diagramação, past up, arte-final, ilustração, artes gráficas em geral para livros, catálogos, folhetos, jornais, revistas, periódicos em geral, impressos padronizados e assemelhados.
- 3. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal abrange os serviços de edição e impressão gráfica de livros, jornais e periódicos.
- 3.1 A imunidade referida no item 3 estende-se aos serviços de composição gráfica, fotolitografia, diagramação, arte-final e acabamento de livros, revistas, jornais e periódicos, desde que estejam incluídos nos serviços de edição ou impressão.
- 4. Os serviços constantes do contrato social da consulente não estão incluídos na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal, enquadrando-se no item 76 do art. 1º da Lei nº 10.423/87, códigos de serviços 6068 e 6106, com obrigatoriedade de :
- 4.1. emissão de Nota Fiscal de Serviços, série "A" (ou Nota Fiscal-Fatura de Serviços);
- 4.2 escrituração dos livros fiscais modelos 51 (ou 53) e 57;
- 4.3 recolhimento do ISS, calculado pela aplicação da alíquota de 5% sobre o preço do serviço, até o dia 07 do mês subseqüente ao da prestação.

...

PROCESSO Nº 10314.002917/2002-39 -RECURSO Nº 339.815 VOLUNTÁRIO - ACÓRDÃO Nº 3101-00.615 - 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA SESSÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI VINCULADO. DECADÊNCIA. DIES A QUO. IMPORTAÇÃO DECLARADA COMO PAPEL IMUNE.

Decadência, norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, é matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional. Na importação declarada como papel imune, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, §4º. Segundo a regra do artigo 173, inciso, o prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II.

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI VINCULADO. IMPORTAÇÃO DECLARADA COMO PAPEL IMUNE.

Nas importações declaradas como papel imune, irreparável o lançamento dos tributos quando não comprovado o seu efetivo uso na produção das publicações informadas nos demonstrativos de utilização de papel imune, quando utilizado para produção de publicações estranhas àquelas amparadas pelo texto constitucional, bem como quando adquirido sem a correspondente declaração no respectivo demonstrativo de compra desse insumo. Recurso voluntário provido em parte. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de decadência e em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência as parcelas do crédito tributário correspondentes aos erros apontados pelo sujeito passivo da obrigação tributária e confirmados pela fiscalização aduaneira da IRF São Paulo (SP) em relatório de diligência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB Nº 21 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ): o comércio de livros não é atividade favorecida com isenção de impostos e contribuições federais e não se confunde com a imunidade tributária estabelecida para livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, DE 24/6/03 (DOU DE 9/7/03) ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

Ementa: Os estabelecimentos que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, para fazerem prova da regularidade da destinação do papel imune, devem remetê-lo, ainda que à ordem de terceiro, somente a destinatário detentor de registro especial, mesmo que este se trate de Órgão Público, conforme disciplinamento constante da Ins-

trução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002. Não se considera inscrito no registro especial, em caráter provisório, o estabelecimento que não formalizou pedido de inscrição até o dia 31 de janeiro de 2002.

Dispositivos legais: art. 150, inciso VI, 'd', da Constituição Federal. Leis nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Art. 18, inciso I, §§ 1º e 4º; art. 20; art. 24, inciso IV; art. 25, inciso VIII; art. 35, inciso VIII; art. 122 e art. 123, inciso I, 'g', todos do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002). Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e nº 134, de 08 de fevereiro de 2002. Regina Maria Fernandes Barroso. Coordenadora-Geral".

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004

Imunidade. Livros, jornais, periódicos e o respectivo papel. Alcance. A imunidade dirigida aos livros, jornais, periódicos e o respectivo papel tem natureza objetiva, não protegendo as receitas ou lucros das pessoas que produzem, editam ou comercializam tais mercadorias. As contribuições sociais possuem um sistema próprio de imunidades, não se lhes aplicando o art. 150, VI, da Constituição. Editoras de jornais, livros e revistas estão sujeitas à contribuição ao PIS, à Cofins, à CSLL e ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB Nº 9 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006

Imunidade: conforme está prevista no art. 150, inciso VI alínea "d" da CF/88 **não alcança o IRPJ, CSLL, Cofins, e PIS/Pasep** decorrentes da comercialização e/ou industrialização de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23 DE 08/02/2007

Cofins/PIS - Livros. Isenção. Somente a pessoa jurídica que **satisfaça literalmente os termos** do art. 28 da Lei nº 10.865 de 2004, faz jus ao benefício fiscal.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 10^a REGIÃO FISCAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007

ALÍQUOTA ZERO. MANUAL TÉCNICO. LIVRO. NÃO EQUIPARAÇÃO A LIVRO. Manual técnico não está enquadrado na definição de livro, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.753, de 2003, nem é equipara-

do a livro, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.753, de 2003, não cabendo a aplicação da alíquota 0% (zero), para cálculo da COFINS, incidente sobre a receita bruta decorrente de sua venda, no mercado interno, nos termos do art. 28, inciso VI, da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 11.033, de 2004.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 210, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ementa: Regime de Apuração. Edição de Jornais e Periódicos.

Apenas as receitas decorrentes da venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas, entendidos como serviços de edição de jornal ou revista ou distribuição de noticiário, se enquadram na apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep comandada pelo inciso IX do art. 10 da Lei no 10.833, de 2003. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei №- 10.833, de 2003, art. 10, inciso IX, e art. 15, inciso V; Decreto-Lei no 972, de 1969, arts. 2° e 3°.

Assunto: Contribuição para a COFINS/PASEP

Ementa: Regime de Apuração. Edição de Jornais e Periódicos.

Apenas as receitas decorrentes da venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas, entendidos como serviços de edição de jornal ou revista ou distribuição de noticiário, se enquadram na apuração cumulativa da Cofins comandada pelo inciso IX do art. 10 da Lei no 10.833, de 2003. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei No- 10.833, de 2003, art. 10, inciso IX; Decreto-Lei No- 972, de 1969, arts. 2º e 3º. RICARDO DIEFENTHAELER - Auditor-Fiscal p/ Delegação de Competência

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 03 DE MARÇO DE 2010 — GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA — COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — CAT.

Assunto: ICMS – Folhetos e encartes publicitários não se abrigam na imunidade tributária prevista para livros, jornais e periódicos – Artigo 7º, inciso XIII, do RICMS/2000.



1) A Consulente, entidade de classe representantes das indústrias gráficas deste Estado, informa que "recebe consultas das empresas gráficas versando sobre a tributação (...) dos folhetos de propaganda, que constituem suplemento ou encarte de jornais e periódicos". (...) 4) Isso posto, a Consulente indaga se a Consultoria Tributária compartilha do entendimento da Receita Federal e do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, "no tocante à imunidade dos folhetos de propaganda, que constituem suplementos ou encartes de jornais e periódicos". (...) 8) No entanto, este órgão consultivo já se pronunciou em outras ocasiões a

respeito da imunidade em tela no sentido de que ela não abrange à veiculação de publicidade em impressos, que são distribuídos conjuntamente com o produto, devendo incidir normalmente o imposto estadual pela inserção e distribuição de encartes publicitários, soltos ou anexados (grampeados) ao livro, jornal, revista ou periódico. 9) Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se de modo a reconhecer que os encartes e folhetos de propaganda separados fisicamente de jornal, revista ou periódicos, mas distribuídos conjuntamente, não gozam de imunidade tributária, em face de sua natureza propagandística, de índole comercial, que desvirtua o propósito cultural ou didático. 10) Dessa forma, o fato de o encarte publicitário eventualmente trazer impresso título, data e número de edição da publicação que acompanha, não altera a sua natureza estritamente publicitária, que não se atina com os objetivos da imunidade tutelada pela Carta Maior. 11) Por conseguinte, executando a publicidade compreendida na própria elaboração e paginação do produto, há óbice em reconhecer ao folhetos e encartes com características publicitárias as disposições do artigo 50, VI, "d", da Constituição Federal, bem como do artigo 7º, XIII, do RICMS/2000, sendo suas saídas regularmente alcançadas pela incidência do imposto estadual. (...).

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014 - MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO - COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO - DOU de 10/03/2014 (nº 46, Seção 1, pág. 22)

Assunto: Simples Nacional.

Ementa: Consulta conhecida em parte. Imunidade tributária de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão. Inaplicabilidade às publicações em meio eletrônico ou digital.

É de natureza objetiva a imunidade de que gozam os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, alcançando, em nível federal, exclusivamente, os impostos sobre o comércio exterior e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Ressalte-se que essa imunidade não se aplica a publicações eletrônicas ou digitais. Cumpre salientar que as receitas consideradas imunes não são excluídas da base de cálculo do Simples Nacional, devendo ser computadas para fins de determinação da alíquota a ser adotada pela optante, bem como para cálculo do valor a ser recolhido mensalmente, cabendo, ademais, desconsiderar o percentual do tributo sobre o qual recai a respectiva imunidade. Outrossim, o ingresso no Simples Nacional não é obrigatório, mas sim uma opção do contribuinte, a qual implica a aceitação da base de cálculo, das alíquotas e dos percentuais fixados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como a não utilização de qualquer valor a título de incentivo fiscal. Portanto, não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição

apurado na forma daquele regime especial de tributação, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, excetuadas aquelas expressamente previstas ou autorizadas pela referida Lei Complementar.

Destarte, é inaplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de livros e sobre a receita bruta decorrente de sua venda no mercado interno, destinada pela Lei nº 10.865, de 2004, para os não optantes. Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 150, VI, "d"; Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 1º, 2º, 12, 18, 24 e 40; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 30, 36 e 113; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 211-A, 211-B, 235 e 245-A; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 18, I; Pareceres Normativos CST nº 389 e nº 1.018, de 1971. FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral



ABIGRAF NACIONAL

Missão

Liderar, integrar e representar o setor gráfico, valorizando a comunicação impressa e promovendo o desenvolvimento de sesus associados e demais partes interessadas.

Visão

Unir, fortalecer e expandir o setor gráfico brasileiro, interagindo de forma sustentável com outros setores da cadeia produtiva.

Contatos ABIGRAF Nacional

Telefone: 11 3232 4500

Departamentos

Marketing: 11 3232 4501

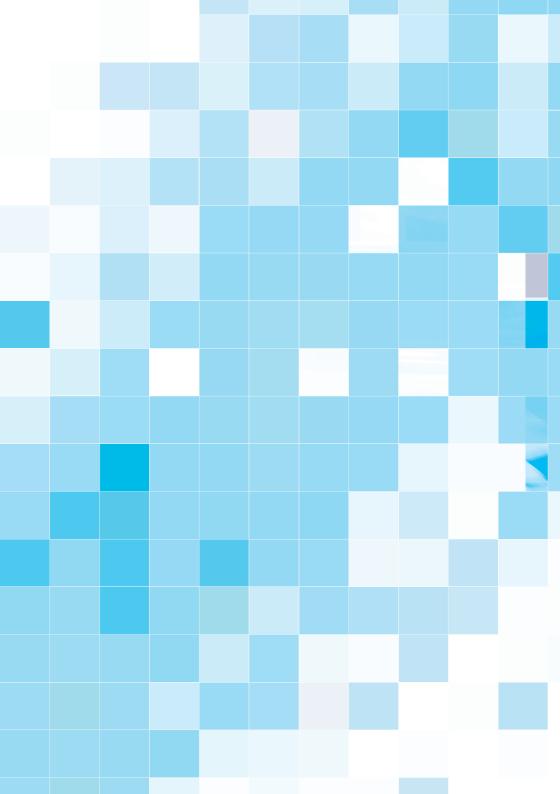
Jurídico: 11 3232 4502

Associativismo: 11 3232 4503

GRAPHIA: 11 3232 4504

Econômico: 11 3232 4534

E-mail: abigraf@abigraf.org.br



Guia de Utilização PAPEL IMUNE 2014

A reprodução total ou parcial deste material é permitida com autorização por escrito da ABIGRAF Nacional.





Apoio











Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF Nacional Rua do Paraíso, 529 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04103-000 Telefone: +55 11 3232-4500 - Fax: + 55 11 3232 4507 e-mail: abigraf@abigraf.org.br www.abigraf.org.br